

TITULO SEXTO.

Do transporte dos Doentes, e Feridos de hum Hospital para outro.

ARTIGO. I.

Como os Doentes, e Feridos são admittidos nos Hospitales ambulantes sómente para receberem os primeiros socorros; por isso, (e para que estes Hospitales fiquem promptos a receber novos Doentes), os que estiverem em estado de serem transportados, o serão para o Hospital fixo interino mais proximo.

II.

Para obviar que se enchão demasiadamente os Hospitales fixos da primeira, e segunda linha, os Doentes, e Feridos susceptiveis de transporte irão passando de hum para outros até chegarem aos Hospitales da terceira linha.

III.

Os Medicos, e Primeiros Cirurgiões encarregados do serviço dos Hospitales mais visinhos do Exercito designarão diariamente por huma lista nominal os Doentes, e Feridos, que deverão ser transportados no dia seguinte, declarando os que necessitam de Carro, e os que podem ir a pé. Nestas listas farão as observações necessarias a respeito da molestia, e dos remedios que tem applicado a fim de esclarecer os Facultativos dos outros Hospitales.

IV.

Todas as disposições relativas á partida dos Doentes se farão na vespera, de maneira, que ao outro dia os Doentes partão á hora determinada. O Almojarife dará as ordens necessarias para se effectuar o transporte, e segurar aos Doentes a subsistencia, e os soccorros precisos no caminho.

V.

A partida será sempre acompanhada por hum, ou mais Cirurgiões, e Enfermeiros para o serviço dos Doentes, e para remediar qualquer accidente que possa sobrevir.

VI.

VI.

O Almojarife mandará apromptar huma Cavalgadura para cada hum dos Empregados , que acompanharem a partida , aos quaes dará o dinheiro que o Contador arbitrar para o seu sustento diario durante a jornada.

VII.

A partida dos Doentes será acompanhada por huma Escolta commandada por hum Official inferior , que responderá pela boa ordem.

VIII.

Quando os Doentes e Feridos puderem chegar em hum só dia ao Hospital destinado , os alimentos , e mais soccorros lhes serão administrados pelo Almojarife do Hospital donde sahirem os Doentes ; mas quando forem necessarios dous dias de jornada , estabelecer-se-há no meio do caminho hum Deposito , com tudo o que for preciso aos Doentes , pelo Almojarife do Hospital para onde forem remettidos.

IX.

A partida sahirá de dia ; e o Medico , ou o Primeiro Cirurgião determinará a hora , segundo o Lugar , ou Estação.

X.

Não serão transportados dos Hospitaes fixos da primeira Linha aquelles Doentes , que facilmente , ou em mui poucos dias se podem restabelecer.

XI.

Não serão transportados igualmente aquelles Doentes , a quem o abalo do transporte , a impressão do ar , &c. possam prejudicar.

XII.

Haverá para o transporte dos Doentes , e Feridos , Carros apropriados , e construidos de tal modo que possam ser conduzidos por hum só animal. Estes Carros não poderão ter outro destino sem ordem expressa do Contador Fiscal , ou do seu Delegado.

XIII.

Deve preferir-se , como mais commodo , o transporte dos Doentes em Barcos.

(17)

XIV.

O Almoxarife daquelle Hospital, donde partirem os Doentes, prevenirá os Almoxarifes dos outros Hospitaes, para que nada falte aos Doentes quando alli chegarem.

XV.

O Almoxarife tendo em vista as Relações dos Primeiros Facultativos, mandará fazer duas Relações do total dos Doentes, e Feridos; huma será remettida ao Almoxarife do Hospital, para onde forem transportados os Doentes; a outra ficará em seu poder para servir deTitulo justificativo da sua contabilidade; huma, e outra será assignada pelo Primeiro Medico, e Primeiro Cirurgião do Hospital.

XVI.

Logo que chegue a qualquer Hospital huma *partida* de Doentes, o Almoxarife convocará os Primeiros Facultativos, que examinando os Doentes, e conferindo-os com a Relação, e achando-a exacta a assignarão, e servirá de Baixa aos Doentes nella incluídos.

TITULO SETIMO.

Dos Hospitaes destinados ao tratamento das molestias Venereas, e de Sarna.

ARTIGO I.

HAverá no Exercito Hospitaes destinados particularmente aos Doentes de molestias Venereas, e Sarna.

II.

Sendo porém impraticavel esta separação em razão de circunstanças occorrentes, e havendo Edificio assás espaçoso que possa receber huns, e outros, o local se disporá, e repartirá de maneira que não possa haver communicação entre os Doentes de differentes Enfermidades.

III.

Os Primeiros Facultativos, e o Contador Fiscal nomearão, cada hum pelo que lhe respeita, as pessoas que devem ser encarregadas do tratamento destes Doentes.

c

IV.

IV.

Os Cirurgiões dos Regimentos mandarão immediatamente para estes Hospitales todos os Militares, em quem observarem sinais característicos de mal Venereo, ou Sarna inveterada, ou de máo caracter.

V.

Tudo quanto prescreve o presente Regulamento a respeito da hora, formalidade da visita, distribuição dos remedios, e alimentos será fielmente executado nestes Hospitales.

VI.

Os Primeiros Facultativos destes Hospitales ficão authorizados a recusar a entrada nelles áquelles Militares atacados de huma simples Gonorrhoea, ou Sarna, os quaes devem ser tratados pelos Cirurgiões dos Regimentos nos seus respectivos Quartéis.

VII.

Os Remedios para este tratamento serão fornecidos pelo Boticario do Hospital Militar mais proximo, dando o Cirurgião do Regimento hum recibo circunstanciado da quantidade, e qualidade dos Remedios; este recibo, assignado tambem pelo Commandante do Corpo, especificará o numero dos Doentes existentes.

TITULO OITAVO.

Dos Hospitales Civís, onde forem tratados alguns Militares.

ARTIGO I.

Quando acontecer que algum Militar seja obrigado a curar-se em hum Hospital Civil, a Baixa deverá ser assignada pelo Ministro do Lugar, ou por quem suas vezes fizer, e será escrita no reverso da Certidão passada pelo Medico, ou Cirurgião do Lugar.

II.

O Medico, Cirurgião, e todos os mais Empregados nestes Hospitales incumbidos do curativo de alguns Militares

te-

terão huma ajuda de custo, que lhes será arbitrada pelo Contador, o qual ouvirá primeiramente o Fyfico, e Cirurgião Mór do Exercito.

III.

Para que tenham direito áquella ajuda de custo, he necessário ; que remettão hum Mappa exacto dos Militares Doentes ao Fyfico Mór, e outro ao Contador ; este será remettido pelo Almojarife, ou Administrador do Hospital ; aquelle será enviado pelo Medico.

IV.

Toda a despeza feita pelos Almojarifes destes Hospitales lhes será paga em virtude das ordens expedidas pelo Contador, o qual, por isso mesmo, fica authorizado a poder tomar todas as medidas que lhe parecerem justas.

SECÇÃO SEGUNDA.

TITULO PRIMEIRO.

Dos Capellães dos Hospitales Militares.

ARTIGO I.

OS Capellães confessarão, e sacramentarão todos os Doentes de molestias agudas, logo que forem distribuidos nas competentes Enfermarias, estando em estado disso ; administrarão os Sacramentos a todos os outros Doentes, que ou voluntariamente o requeirão, ou a quem os Professores o determinarem ; assistirão aos moribundos até o seu ultimo momento com exemplar zelo, paciencia, e caridade.

II.

São igualmente obrigados a confessar qualquer Empregado do Hospital, a quem incessantemente recommendarão todo o cuidado, e humanidade para com os Doentes.

III.

III. Nos Domingos e Dias Santos dirão as suas Missas em horas taes, que os Empregados do Hospital as possão ouvir, sem faltarem ás suas essenciaes obrigações.

IV. Os Capellães terão ração inteira, e almoço: estando doentes serão curados á custa do Hospital; mas nos dias de doença não vencerão ordenado.

V. O Capellão que pela primeira vez faltar ás suas obrigações perderá o ordenado de hum mez; pela segunda será despedido do Serviço.

TITULO SEGUNDO.

Do Fyfico, e Cirurgião Mór dos Exercitos.

ARTIGO I.

Nenhum Medico poderá aspirar ao Lugar de Fyfico Mór dos Exercitos, sem que mostre ter feito attendiveis serviços Medico-Militares, e em que tenha mostrado, e dado decisivas provas de zelo, intelligencia, desinteresse, e probidade. O mesmo se entenderá a respeito do Cirurgião, que aspirar ao Lugar de Cirurgião Mór dos Exercitos.

II. Tudo o que tem mediata, ou immediata connexão com a faude da Tropa he da inspecção, e responsabilidade do Fyfico, e do Cirurgião Mór dos Exercitos, cada hum pela parte que lhe pertence; e ambos procurarão proceder sempre de acordo, tendo em vista a economia da Real Fazenda, a faude da Tropa, e os progressos da Arte de curar.

III.

O Fyfico Mór, como Chefe immediato de todos os Medicos, e Boticarios empregados nos Hospitaes Militares, proporá, com preferencia, para os Lugares de Primeiros, e Segundos Medicos dos ditos Hospitaes, os que forem Dou-

torados pela Universidade de Coimbra, e entre estes os que forão premiados em todos os Annos do Curso Medico.

IV. Serão preferidos aquelles Medicos, que estando nas circumstancias do Artigo antecedente, tiverem servicos Medico-Militares. O mesmo observará o Cirurgião Mór dos Exercitos a respeito dos Cirurgiões dos Hospitaes Militares, assim em tempo de Paz, como em tempo de Guerra.

V. O Fyfico Mór publicará, quanto antes, hum Tratado, ou Instrucções Geraes de Hygiena Militar, que sendo apresentado ao Ministro da Guerra, e merecendo a sua Approvação, será impresso, e distribuido a todos os Officiaes Generaes, Coroneis, e Cirurgiões Móres dos Regimentos, para que o cumprão, e fação executar.

VI. O Fyfico, e Cirurgião Mór dos Exercitos serão obrigados a ir visitar todos os Hospitaes Militares, examinar com a maior attenção, e cuidado a sua situação, a distribuição, e arranjo das Enfermarias; farão todas as investigações precisas para adquirir o maior, e mais exacto conhecimento possível da Topografia Medica do Paiz; estabelecerão em cada Hospital a ordem, disciplina, e policia determinadas pelo presente Regulamento.

VII. Tanto o Fyfico, como o Cirurgião Mór dos Exercitos terão huma correspondencia seguida com todos os Primeiros Medicos, e Primeiros Cirurgiões seus subalternos, para que constantemente se saiba o estado de cada Hospital, e mensalmente o fação presente ao Ministro da Guerra, para prover a tudo o que faltar, e estirpar no seu principio qualquer abuso, que se tenha introduzido, ou seja relativo ao tratamento dos Enfermos, ou diga relação aos Officiaes de faude.

VIII. A mesma correspondencia haverá em tempo de Campanha; e o Fyfico e Cirurgião Mór dos exercitos remetterão

rão aos seus Subalternos todas as Instrucções que julgarem necessarias. Os Medicos, e Primeiros Cirurgiões informarão aos seus respectivos Chefes sobre a Topografia Medica do Paiz, em que se acha o Hospital, ou Corpo de Tropa em que estão servindo; sobre as causas das molestias predominantes; sobre os methodos empregados no tratamento dellas, e seus effeitos; sobre os recursos Medicinaes do Paiz; e em fim sobre quaesquer obstaculos, que haja para se curarem mais prompta, e seguramente os Doentes. Além disto remetterão de quinze em quinze dias hum Mappa Geral dos Doentes que existirão, e suas molestias, o seu Regimento, Companhia, e Graduação; o numero dos que sahirão curados, quantos ficarão existindo, e quantos morrerão.

IX.

O Fyfico, e Cirurgião Mór apresentarão todos os mezes ao Ministro da Guerra hum Mappa Geral de todos os Doentes que entrarão, sahirão, morrerão, e ficarão existindo em todos os Hospitaes Militares, para que o Ministro saiba constantemente o estado do Exercito.

X.

O Fyfico, e Cirurgião dos Exercitos proporão ao Ministro da Guerra, hum Medico, e hum Cirurgião os mais habéis, e os mais versados no serviço dos Hospitaes Militares, para os Lugares de Primeiro Medico, e Primeiro Cirurgião do Exercito; onde estes debaixo da direcção daquelles, farão as suas vezes, como se presentes estivessem. Todavia por esta nomeação não ficão dispensados o Fyfico, e Cirurgião Mór de visitar de tempos em tempos os Hospitaes do Exercito, e até residirem alli, quando a saude da Tropa assim o exija, ou quando o Ministro da Guerra assim o julgue necessario.

XI.

Incumbe ao Fyfico Mór o fazer, e publicar huma Memoria sobre o melhor methodo de obter nos acampamentos a salubridade do ár, determinando a situação das Latrinas, e sua construcção, e em geral tudo o que pertence á conservação da saude das Tropas.

XII.

O Fyfico, e Cirurgião Mór dos Exercitos visitarão mensalmente o Dispensatorio Geral existente em Lisboa, juntamente com o Contador Fiscal, podendo ser, para se certificarem das quantidades, e qualidades dos medicamentos simples, e compostos, que nelle houver.

XIII.

No fim de cada mez o Fyfico, e Cirurgião Mór farão huma Conferencia com o Primeiro, e Segundo Medico, Cirurgiões, e Almoxarife do Hospital Militar da Corte; e nella examinarão com o maior cuidado, e escrupulo, se o Serviço do Hospital marcha regular em todos os seus ramos, quaes são os Empregados menores, que mais se distinguem no cumprimento dos seus deveres, quaes os que tem a elles faltado; estes para serem severamente reprehendidos, punidos, e até expulsos do Serviço, conforme a gravidade da sua omissão, falta, ou crime; e aquelles para se lhes louvar o seu zelo, cuidado, e vigilancia. E quando todos unanimemente concordarem, que algum Empregado he exemplar no cumprimento das suas obrigações, o Fyfico Mór, com o Contador o representaráõ á Secretaria de Estado para o Ministro da Guerra lhe mandar dar pelo Almoxarife huma ajuda de custo; a qual lhe será dada estando presentes os Empregados do Hospital, que serão igualmente convocados, quando algum Empregado for reprehendido, ou despedido do Serviço. O Contador assistirá a esta Conferencia.

XIV.

O que fica determinado no Artigo antecedente se praticará igualmente em todos os Hospitales Militares das Provincias, pelos Professores, e Almoxarifes respectivos.

XV.

O Fyfico, e Cirurgião Mór dos Exercitos nunca proporão para qualquer emprego aquelle Individuo, que huma vez foi despedido do Serviço.

XVI.

Todos os Livros, em que os Facultativos hão-de receber

ceitar serão rubricados pelo Fyfico Mór, no Hospital Militar da Corté; e nos Hospitaes das Provincias pelos Primeiros Medicos respectivos.

XVII.

Toda a despeza pertencente a remedios, e alimentos, feita no Hospital Militar da Corte, deve ser verificada, e assignada pelo Fyfico, e Cirurgião Mór dos Exercitos, e na sua falta, pelo Primeiro Medico, e Primeiro Cirurgião do Hospital; e sem isto qualquer despeza nestes generos não será levada em conta ao Almojarife. Nos outros Hospitaes pertence o cumprimento deste Artigo ao Primeiro Medico; mas naquelles, em que não há mais do que hum Medico, verificará, e assignará tambem a despeza o Cirurgião encarregado em Chefe do Serviço.

XVIII.

O Fyfico Mór apresentará de seis em seis mezes á Secretaria de Estado huma Relação de todas as Substancias Medicinaes, que se encontram nos Estados Portuguezes da America, Africa, e Asia, marcando a quantidade de cada huma dellas, para se mandarem vir pela Secretaria competente, a fim de que os Hospitaes Militares sejam melhor, e mais abundantemente providos, e a Real Fazenda economize. Esta Relação será formada tendo em vista os Receituarios, que os Primeiros, e Segundos Medicos, e Cirurgiões dos Hospitaes devem fazer, e remetter ao Fyfico Mór, em quanto este com o Cirurgião Mór dos Exercitos não publicação o Formulario Geral para os Hospitaes Militares.

XIX.

Não sendo possível separar a Medicina da Cirurgia; e devendo os Hospitaes Militares ser de hoje para o futuro verdadeiras Escólas de Medicina Cirurgica; por isso o Fyfico, e Cirurgião Mór apresentarão, com a maior brevidade possível, hum Plano de Escóla Regular, e Scientifica de Medicina Operatoria, na qual se ensinam, além do que he Cirurgia pura, os Conhecimentos Geraes de Medicina, sem os quaes se não póde formar hum habil Cirurgião; e este Plano sendo approvado se mandará pôr em prática nos Hospitaes Militares de Lisboa, Elvas, Almeida, e Chaves.

XX.

Attendendo á difficuldade, que tem os Medicos, e Cirurgiões das Provincias de obter, e saber as novidades literarias; e apresentando-se nos Hospitales Militares occasiões frequentes, e oportunas, assim de avançar os conhecimentos Medicos e Cirurgicos proprios, e Nacionaes, como de confirmar, ou refutar as descobertas reaes, ou suppostas dos Medicos, e Cirurgiões Estrangeiros; por isso o Fyfico, e Cirurgião Mór com os Medicos, e Primeiro Cirurgião do Hospital Militar da Corte, farão todos os annos hum extracto de todas as descobertas em Medicina, e Cirurgia prática; e o Fyfico Mór o enviará a todos os Medicos, bem como o Cirurgião Mór a todos os Primeiros Cirurgiões dos Hospitales Militares, para que elles experimentem este, ou aquelle remedio, este ou aquelle methodo curativo, dando-lhe todas as Instrucções precisas a respeito da preparação, dose, e applicação do remedio; os casos, e as circumstancias em que se achou util, &c. O resultado destas observações será remettido ao Fyfico, e Cirurgião Mór, para que estes o apresentem ao Ministro da Guerra, e se imprima, achando-se digno.

XXI.

Pertence ao Fyfico e Cirurgião Mór dos Exercitos examinar os Militares da Corte, que pedirem Baixa, ou reforma por causa de molestia; e attestarão para a Secretaria de Estado se estão, ou não em estado de continuarem a servir. Nestas attestações, ou informes deverão declarar, se o Militar póde servir em alguma outra repartição. Nas Provincias pertence aos Medicos, e Primeiros Cirurgiões de cada Hospital.

XXII.

O Fyfico e Cirurgião Mór dos Exercitos poderão dar instrucções particulares (mas sempre conformes aos principios do presente Regulamento, e apresentando-as antes ao Ministro da Guerra) quando o bem do Serviço assim o exija; e estas serão exactamente cumpridas pelos Empregados a quem forem dirigidas.

TITULO TERCEIRO.

Dos Primeiros Medicos, e Primeiros Cirurgiões do Exercito.

ARTIGO I.

EM tempo de Guerra haverá em cada Exercito hum Primeiro Medico, e hum Primeiro Cirurgião; aquelle Chefe de todos os Medicos, e Boticarios; e este de todos os Cirurgiões daquelle Exercito.

II.

O Primeiro Medico he obrigado a executar prompta, e exactamente as ordens, que receber do General em Chefe do Exercito, e do Fyfico Mór. Pertence-lhe fazer o Serviço do Grande Quartel General, onde deve residir.

III.

Compete ao Primeiro Medico distribuir pelos Hospitales da sua inspecção os Medicos, e Boticarios, segundo a necessidade, e conforme a força do Exercito, e suas Divisões. Todavia elle regulará o numero dos Medicos de tal forte, que haja hum para cada cem Doentes febrís; nos Hospitales de Sarna, e mal venereo hum para qualquer que seja o numero dos Doentes.

IV.

O Primeiro Medico, e Primeiro Cirurgião do Exercito serão obrigados a visitar os acampamentos, quartéis, acantonamentos, Cadeias, e Hospitales Militares; e mandarão pôr em prática, além dos outros meios de salubridade, os mais proprios, e adequados para purificar o ar destes lugares.

V.

Procurarão adquirir por si, e por huma correspondencia seguida com os seus respectivos Subalternos, hum conhecimento exacto não só da qualidade dos viveres de que usão as Tropas, mas tambem da Topografia Medica das diversas

po-

(27)

posições do Exercito, a fim de dar, e indicar a tempo as precauções proprias a prevenir os males de que póde ser ameaçada a saúde da Tropa.

VI.

O Primeiro Medico, e Primeiro Cirurgião do Exercito remetterão todos os mezes aos seus respectivos Chefes hum Mappa exacto de todos os Doentes, que entrárão, sairão, morrerão, e ficarão existindo para o mez seguinte em todos as Hospitaes da sua inspecção; e outro de todos os seus respectivos Subalternos empregados no Exercito, fazendo as observações necessarias, e relativas aos que tem servido *optimamente, bem, soffrivemente, e mal.*

VII.

O Primeiro Medico poderá mandar de hum para outro Hospital qualquer Medico, ou Boticario; reprehendellos, e até suspendellos no exercicio das suas funções, substituindo-lhe outros interinamente, em quanto dá parte ao Fyfico Mór, o qual, participando-o ao Ministro da Guerra, decidirá definitivamente.

VIII.

Pertence ao Primeiro Medico dar huma Relação dos remedios necessarios para o Exercito, segundo a sua força; fiscalizará, e verificará miudamente todas as remessas de medicamentos, que forem mandadas para o Exercito.

IX.

Em tempo de Guerra todos os Medicos, e Boticarios dos Hospitaes permanentes estão subordinados ao Primeiro Medico do Exercito, cujas ordens serão indefectivelmente cumpridas.

X.

O Primeiro Medico do Exercito visitará com a maior frequencia possivel o Dispensatorio Geral do Exercito, e as Boticas, para examinar o estado, e natureza dos objectos, que contém, e certificar-se se tem as quantidades de medicamentos proporcionadas ao consumo.

XI.

O Primeiro Cirurgião residirá tambem no Quartel Ge-

neral; elle fará as grandes Operações, que se apresentarem no Hospital ambulante; poderá com tudo mandar fazellas por algum Cirurgião da primeira classe, mas sempre em sua presença.

XII.

Antes da abertura da Campanha o Primeiro Cirurgião do Exercito examinará se os caixões dos Hospitales ambulantes estão providos de todos os objectos necessarios para o socorro dos Feridos; e no caso de faltar algum, o participará immediatamente ao Contador Fiscal, para que dê as providencias necessarias.

XIII.

O Primeiro Cirurgião fará de antemão preparar pelos Cirurgiões, e Ajudantes as ligaduras, e aparelhos Cirurgicos necessarios para hum certo numero de Feridos, segundo a força do Exercito.

XIV.

Mandarà encher destas ligaduras, e aparelhos diversas caixas, as quaes serão guardadas no Armazem Geral dos Medicamentos, para dalli se remetterem, com os remedios, para as differentes Divisões Militares.

XV.

Acontecendo que os Cirurgiões do Exercito não sejam sufficientes para o grande numero de Feridos, que possa haver em alguma acção, neste caso o Primeiro Cirurgião do Exercito chamará para o ajudarem os Cirurgiões dos Regimentos, e ainda os Segundos Cirurgiões, e Ajudantes dos Hospitales permanentes, e interinos mais proximos. Estes Cirurgiões voltarão depois aos seus respectivos postos, acompanhando os Feridos, que puderem ser transportados.

XVI.

O Primeiro Cirurgião do Exercito tem, relativamente aos seus Subalternos, a mesma authoridade concedida ao Primeiro Medico do Exercito no Artigo VII. deste Titulo.

XVII.

O Primeiro Medico, e Primeiro Cirurgião do Exercito poderão authorizar interinamente os Officiaes de saude de qual-

qualquer Classe a fazer as vezes dos de huma Classe superior, quando os desta por qualquer motivo as não possão preencher. Com tudo em todo este tempo não vencerão mais do que o ordenado proprio da sua Classe, valendo-lhes sómente taes serviços para o seu adiantamento, a que se terá huma particular attenção.

TITULO QUARTO.

Dos Medicos dos Hospitaes Militares.

ARTIGO I.

HAverá duas Classes de Medicos; a saber: Primeiros, e Segundos.

II.

Em tempo de Paz sómente haverá Primeiros Medicos nos principaes Hospitaes de cada Provincia; nos outros haverá Medicos da Segunda Classe.

III.

Serão preferidos para os Lugares de Primeiros Medicos aquelles, que tiverem serviços Medico-Militares; e entre estes merecerão huma particular attenção os Segundos Medicos, que tiverem sido encarregados em Chefe do serviço de algum Hospital interino, ou permanente.

IV.

O Primeiro Medico de hum Hospital Militar he o immediato ao Fiscal da Lei em todos os seus Artigos, que elle deve exemplarmente cumprir, e fazer executar por todos os Empregados seus Subalternos.

V.

Terá huma ou mais Enfermarias a seu cargo; vigiará incessantemente sobre o aceio dellas; fiscalizará a Despenza; terá a maior vigilancia, e cuidado no bom estado, e limpeza de todos os utensilios, assim da Botica, como da Cozinha, e dos Doentes; e encontrando qualquer omisão, ou falta, dará severa conta, aliás elle fica responsavel pelas consequencias, que podem resultar de taes omisões.

VI.

VI.

Vigiará incessantemente se o alimento dos Enfermos, e dos Empregados he de boa qualidade, e na quantidade prescripta pelo Regulamento, e bem feito.

VII.

Pertence ao Primeiro Medico examinar, e assignar o Mappa Geral das rações diarias, depois de o conferir com os Mappas de cada hum dos Enfermeiros, os quaes devem ser assignados pelos Professores respectivos. E porque neste Mappa podem ser lesados os Doentes, e delapidada a Real Fazenda, por isso a Lei recommenda aos Primeiros Medicos o mais vigilante cuidado neste Artigo.

VIII.

Não assignará o Mappa Geral das rações, nem qualquer outra despeza, que lhe não for appresentada, o mais tardar, no dia immediato áquelle em que foi feita, e sem a sua assignatura taes despesas não serão abonadas.

IX.

Terá a maior vigilancia, e cuidado em que a entrada, e sahida dos Doentes seja diariamente lançada no Livro competente, a fim de que se possa formar hum Mappa diario de todos os Doentes que entrárão, sahirão, morrerão, e ficarão existindo para o dia seguinte. Este Mappa, que deve ser feito por hum dos Escripturarios do Hospital, será examinado, e conferido pelo Primeiro Medico, assignado por elle, e remettido ao Contador, e ao Fyfico Mór.

X.

Neste Mappa devem declarar-se quantos Doentes entrárão naquelle dia; quantos sahirão, e morrerão, seus nomes, Regimento, Companhia, Graduação, e molestia. Além disto deve nelle declarar-se quantos Doentes ficarão existindo para o dia seguinte; e quantos de cada Regimento.

XI.

Quando algum Militar maliciosamente obtiver Baixa para entrar no Hospital, ou a obtiver por condescendencia, o Primeiro Medico, feito o exame necessario, ou por si só, ou convocando os mais Professores, poderá remetter para o seu

(31)

seu respectivo Regimento o dito Militar, declarando no reverso da Baixa a razão porque não o admittio.

XII.

Qualquer Professor de Medicina poderá fazer a abertura dos Cadaveres, cuja doença, e circumstancias della o exigirem; mas quando o não fação o Primeiro Medico he authorizado a fazer estas disseccções, ou a mandallas fazer pelo Segundo Cirurgião do Hospital; e em hum e outro caso se dará huma narração fiel de tudo o que se achar de notavel em taes disseccções, e que possa contribuir para o aperfeiçoamento da Arte de curar.

XIII.

O Primeiro Medico de cada Hospital exprimentará nas suas Enfermarias todos os remedios novos naquelles casos, em que lhe parecerem mais bem indicados; fará Diarios destes Doentes, em que mostrará com a maior exacção, verdade, amor da Sciencia, e da Humanidade, as circumstancias todas em que se achava o Doente, quando lhe applicou este ou aquelle remedio, e os effeitos que produzio; deve marcar se a doença era simples, ou complicada; notará qual foi o exito da molestia, &c. Estes Diarios depois de examinados pelo Fyfico Mór serão remettidos no fim de cada anno ao Ministro da Guerra para os mandar imprimir, achando-se dignos.

XIV.

Logo que estes Diarios estejam impressos, o Fyfico Mór mandará hum exemplar a todos os Medicos do Exercito, e outro para a Livraria da Escóla Medico-Cirurgica de cada Hospital.

XV.

Os Segundos Medicos terão a seu cargo aquellas Enfermarias, e numero de Doentes que lhes determinar o Primeiro Medico; respondem pelo aceio, e policia das suas respectivas Enfermarias; e de quaesquer faltas que nellas se commettão; darão immediatamente parte ao Primeiro Medico, quando elles as não possão prompta, e efficaamente remediar.

XVI.

XVI.

Compete aos Segundos Medicos assignar os Mappas das rações que lhes apresentarem os seus respectivos Enfermeiros; mas nunca os assignarão sem primeiro os conferir com as papeletas, que devem estar á cabeceira dos Enfermos, e nas quaes deve constar a quantidade, e qualidade de ração que cada hum tem.

XVII.

Acabada a sua visita, passarão á Casa da escripturação, e mandarão lançar, á sua vista, no Livro de entradas, e saídas, todos os Doentes, que entrarão no dia antecedente, e pôr *Alta* aos que sahirão; assistirão a este acto tendo presentes as papeletas das Camas dos Doentes, e as suas Baixas. Este Livro será riscado de maneira que debaixo de hum ponto de vista, se conheça o dia da entrada, o nome do Doente, sua Patria, sua Filiação, Regimento, Companhia, Gradação, molestia, e dia de *Alta*, ou morte.

XVIII.

Todos os Segundos Medicos farão Diarios, ou Memorias ácerca daquellas molestias, cuja natureza, e marcha não está por ora bem desenvolvida, e determinada; e tanto a respeito destas, como de quaesquer outras doenças graves, poderão requerer verbalmente, ou por escripto ao Primeiro Medico huma Conferencia de todos os Professores do Hospital, a qual nunca lhes será negada; e aquelle Professor que, sendo avisado, não comparecer, e não der justificada causa, e motivo daquella falta, perderá o Ordenado de hum mez, que se applicará para a manutenção da Escóla Medico-Cirurgica do Hospital. As doenças, que inhabilitão para sahir fóra, são os unicos motivos que escusão. O Fyfico Mór sendo avisado para aquellas Conferencias fica sujeito ao determinado neste Artigo, não comparecendo.

XIX.

Nenhum Segundo Medico poderá ausentar-se para fóra da terra hum só dia, sem licença do Primeiro Medico; e no Hospital Militar da Corte, sem licença do Fyfico Mór, que não poderá conceder mais de tres dias: sendo necessaria

licença maior, o Facultativo a requererá ao Ministro da Guerra, obtendo primeiro licença do Fyfico Mór dos Exercitos.

XX.

Qualquer Medico que fahir para fóra da terra sem legitima licença, hum só dia que seja, e faltando á visita do Hospital, perderá o ordenado de hum mez pela primeira vez, que terá a applicação determinada no Artigo XVIII. deste Titulo; pela segunda vez perderá o ordenado de dous mezes; pela terceira será despedido do Serviço.

TITULO QUINTO.

Dos Cirurgiões dos Hospitaes Militares.

A R T I G O I.

O Primeiro Cirurgião de cada Hospital permanente, interino, ou ambulante tem a seu cargo o curativo de todos os Doentes de molestias Cirurgicas, e a inspecção immediata sobre os Segundos Cirurgiões, e Ajudantes.

II.

Elle receberá do Almoxarife todo o panno que for preciso para mandar fazer o provimento de ligaduras, compressas, &c. de todo o genero, pelos Segundos Cirurgiões, e Ajudantes, que o Primeiro Cirurgião dirigirá, e por cuja ignorancia, negligencia, e faltas fica responsavel.

III.

Todo o Cirurgião incumbido em Chefe de hum Hospital, ou de huma Divisão da *Ambulancia*, terá muito cuidado em que haja sempre de reserva hum certo numero de aparelhos necessarios para as grandes Operações, os quaes mandará preparar pelos Cirurgiões, e Ajudantes da sua Divisão, ou Hospital.

IV.

Todas as ligaduras, compressas, fios, &c. para o curativo dos Doentes serão entregues a hum Segundo Cirurgião

gião para este distribuir pelos Ajudantes, conforme a determinação do Primeiro Cirurgião.

V.

O Primeiro Cirurgião passará ao Almoxarife hum recibo de todo o panno, que se gastar em ligaduras, ou quaesquer outros aparelhos Cirurgicos, declarando o numero das varas, e a largura do panno; e este recibo será verificado, e rubricado pelo Primeiro Medico.

VI.

Terá o maior cuidado em que os Instrumentos Cirurgicos, de que o Hospital, ou Divisão da *Ambulancia* deve estar provida, estejam sempre no maior aceio; e de qualquer falta, que a este, ou a qualquer outro respeito encontrar, dará immediatamente parte ao Cirurgião Mór, ou ao Primeiro Cirurgião do Exercito em tempo de Guerra.

VII.

Assignará os Mappas das rações dos seus respectivos Enfermeiros, tendo a maior vigilancia, para que da parte destes não haja algum engano, ou fraude.

VIII.

Quando lhe parecer indicada alguma Operação Cirurgica requererá por escrito, ou verbalmente ao Primeiro Medico huma Conferencia de todos os Facultativos (a qual nunca lhe será negada) para que juntos decidão; e assentando-se que se faça, procederá á Operação estando presentes todos os Professores. Mas quando o perigo for eminente o Primeiro Cirurgião procederá a operar immediatamente sem dar parte, e menos sem esperar, que os outros Professores se ajuntem.

IX.

O Primeiro Cirurgião fará Diarios de todos os Doentes a quem se fizer alguma Operação importante, e difficil; bem como de todas as molestias Cirurgicas, cuja cura he delicada. Estes Diarios serão remettidos ao Cirurgião Mór, que achando-os dignos os apresentará ao Ministro da Guerra para os mandar imprimir; e sendo impressos o Cirurgião Mór enviará hum exemplar a todos os Primeiros Cirurgiões,

giões, e outro para a Livraria da Escóla Medico-Cirurgica de cada Hospital.

X.

Os Segundos Cirurgiões terão a seu cargo o curativo dos Doentes, que lhes determinar o Primeiro Cirurgião; e quando este estiver impossibilitado para cumprir as suas obrigações, os Segundos farão as suas vezes relativamente ás visitas dos Doentes, e policia de suas Enfermarias.

XI.

Pertence aos Segundos Cirurgiões distribuir os Doentes, que diariamente entrarem, para as competentes Enfermarias, no que terão a maior vigilancia, e cuidado, a fim de que os Sarnosos, e os Doentes de molestias venereas, nunca sejam distribuidos para as Enfermarias de Febres, ou Feridos, nem estes para aquellas.

XII.

Devem vigiar com muita assiduidade todos os Ajudantes no cumprimento das suas obrigações, e lhe ensinarão a conhecer todos os Instrumentos Cirurgicos pelos seus nomes proprios, e os seus usos; examinarão de oito em oito dias se estes Instrumentos estão perfeitamente limpos, e promptos; e de qualquer falta, que encontrem, devem immediatamente dar parte ao Primeiro Cirurgião.

XIII.

Cumprirão exacta, e promptamente tudo o que o Primeiro Cirurgião lhes ordenar a bem da saúde dos Doentes, e da Real Fazenda; assistirão, e farão todas as Operações, que elle lhes determinar; farão igualmente as disseccções que o Primeiro Medico lhes ordenar.

XIV.

Os Segundos Cirurgiões, que faltarem ás suas principaes obrigações, serão, pela primeira vez, reprehendidos pelo Primeiro Cirurgião; reincidindo, o Primeiro Cirurgião dará parte ao Cirurgião Mór, que lhes poderá suspender por algum tempo o seu ordenado em beneficio da Escóla Medico-Cirurgica do Hospital; e pela terceira vez serão despedidos do Serviço, participando-o primeiro ao Ministro da Guerra.

XV.

Vagando o Lugar de Primeiro Cirurgião de hum Hospital, qualquer outro da mesma Classe o poderá requerer, ou ainda os da Segunda Classe, mas que estão servindo em Chefe em algum Hospital. Se nenhum destes o pretender, o Segundo do respectivo Hospital passará a Primeiro. Além disto os Segundos Cirurgiões serão preferidos para os Lugares de Cirurgiões dos Regimentos.

XVI.

O Artigo XX. do Titulo antecedente he applicavel aos Primeiros, e Segundos Cirurgiões do Exercito, ou dos Hospitaes Militares.

TITULO SEXTO.

Dos Boticarios, e Praticantes da Pharmacia.

ARTIGO I.

HAverá duas Classes de Boticarios; a saber: Primeiros, e Segundos; haverá igualmente duas Classes de Praticantes de Pharmacia, ou Praticantes Ordinarios, e Voluntarios. Todos estarão debaixo das ordens immediatas do Fyfico Mór dos Exercitos.

II.

Nenhum Boticario será admittido nos Hospitaes Militares, sem que apresente as suas Cartas de exame; e quando por ellas conste, que não foi unanimemente approvado, o Fyfico Mór o não proporá.

III.

Será preferido aquelle, que além das suas Cartas apresentar attestações authenticas dos Lentes de Chimica, e Botanica da Universidade de Coimbra, pelas quaes conste que elle frequentou, e ouviu com fructo as prelecções daquelles Professores, ao menos pelo espaço de dous annos.

IV.

Serão igualmente preferidos aquelles, que aos conheci-
men-

mentos Botanicos, e Pharmaceuticos reunirem huma condu-
cta irreprehensivel, o que o Fyfico Mór examinará com o
maior escrupulo; e assim mesmo nenhum será admittido sem
dar hum Fiador abonado, e de conhecido crédito.

V.

Em tempo de Paz haverá hum Primeiro Boticario no
principal Hospital de cada Provincia, nos outros haverá só-
mente Boticarios da Segunda Classe. Em tempo de Guerra
haverá, além destes, hum Primeiro Boticario no Deposito
central, ou Armazem de Remedios, que se deve estabele-
cer na rectaguarda do Exercito; e terá para o ajudar o nu-
mero de Boticarios da Segunda Classe, e de Praticantes,
que o Primeiro Medico do Exercito julgar necessario, par-
ticipando-o ao Fyfico Mór.

VI.

O Primeiro Boticario encarregado do Deposito Geral
dos Remedios no Exercito, terá a maior vigilancia na boa
arrecadação, e conservação delles. Além da conta, que
mensalmente deve dar ao Fyfico Mór, ou ao Primeiro Medi-
co do Exercito, será obrigado tambem a remetter ao Conta-
dor Fiscal, ou ao seu Delegado, hum Mappa exacto do esta-
do do seu Armazem; nelle especificará a quantidade, e quali-
dade dos Remedios existentes, a quantidade, e qualidade
dos que naquelle mez entrárão, e dos que sahirão para os di-
versos Hospitales, tudo acompanhado de Documentos legaes.

VII.

Os Boticarios empregados em qualquer Divisão da
Ambulancia acompanharão sempre a Caixa dos Medica-
mentos.

VIII.

Todo o Boticario encarregado do serviço de qualquer
Hospital permanente remetterá huma Relação de toda a
receita, existencia, e despeza mensal da sua Botica ao
Contador, e outra igual ao Fyfico Mór.

IX.

O Boticario encarregado do serviço de qualquer Hof-
pital fará digressões Botanicas nas Estações proprias para co-
lher

lher aquellas plantas medicinaes, que vegetarem nos contornos do Hospital, a fim de que a Real Fazenda economize, e os Praticantes de Pharmacia se instruação, e habilitem a colher, seccar, e conservar as plantas.

X.

Os Segundos Boticarios cumprirão tudo o que os Primeiros lhes ordenarem relativo ao aceio, regularidade, e exactidão dos trabalhos Pharmaceuticos.

XI.

Nenhum Boticario poderá por si mesmo comprar medicamento algum simples, ou composto, nem receberá alguma dróga, sem que seja primeiramente examinada, e approvada pelos Medicos, e Primeiro Cirurgião do Hospital.

XII.

Não devendo os Boticarios receber medicamentos, sem serem primeiramente examinados, e approvados pelos Professores, por isso todas as compras de medicamentos se farão com a condição expressa, de que se não pagará a sua importancia, senão depois de examinados, e approvados taes medicamentos pelos Professores do Hospital respectivo.

XIII.

Se a pezar de todas as cautélas acontecer, que algum medicamento se altére, ou corrompa, o Primeiro Boticario dará immediatamente parte ao Primeiro Medico, para que este, convocando os outros Professores, o examinem: e achando-o corrupto se lance fóra; o que o Boticario por si só nunca poderá fazer, sub pena de ser expulso do Serviço, pagando a importancia do remedio. A este exame assistirá o Escrivão do Hospital, que lavrará hum Termo em que conste o nome do medicamento, e a sua quantidade; e se lhe dará sahida no Livro competente. Este Termo será assignado pelos Professores, e Escrivão.

XIV.

Todos os remedios, que os Facultativos receitarem para já, serão immediatamente preparados; e os que receitarem para o outro dia, serão manipulados na vespera, a fim de que as horas da sua distribuição se não alterem.

XV.

XV. O Primeiro Boticario, e na sua falta o Segundo, antes de os Professores sahirem do Hospital verá o receituário daquelle dia; e achando prescripto algum remedio que não haja na Botica, o participará ao Professor para que este lhe substitua outro (em quanto se não aprompta o que foi receitado) o que o Boticario nunca poderá fazer; subpena de perder pela primeira vez, o ordenado de hum mez, que terá a applicação determinada no Artigo XX. do Titulo IV. Secção II.; pela segunda será expulso do Serviço.

XVI.

As Boticas dos Hospitaes Militares poderão fornecer remedios ao Público pelo preço determinado no Regimento, que annualmente publica o Fyfico Mór do Reino.

XVII.

O Primeiro Boticario escreverá adiante de cada fórmula, que os Professores receitarem para o Hospital, a importancia della, conforme o Regimento do Reino, para se conhecer quanto a Real Fazenda economiza tendo Boticas por sua conta em todos os Hospitaes Militares.

XVIII.

Haverá nos Hospitaes permanentes hum certo numero de Praticantes Voluntarios, que se quizerem instruir, os quaes vencerão unicamente razão do Hospital. Estes serão escolhidos pelo primeiro Medico, e Boticario, que os proporão ao Fyfico Mór, para este lhes passar a sua nomeação, e em consequencia della o Almojarife ficará authorizado a dar-lhes a dita razão.

XIX.

Vagando o lugar de Primeiro Boticario passará a succeder-lhe o Segundo, não havendo algum Primeiro Boticario de outro qualquer Hospital, que o requeira; o lugar de Segundo se dará por concurso áquelle Praticante, que for julgado mais habil. Havendo dous, ou mais, que seião reputados iguaes em conhecimentos Pharmaceuticos será preferido aquelle que melhor tiver desempenhado os seus deveres, que for mais antigo, e que mais zelo tiver mostrado pelo

lo Real Serviço. Com tudo nenhum Praticante passará ao lugar de Segundo Boticario sem apresentar as suas Cartas, pelas quaes conste, que foi unanimemente approvedo pela Real Junta do Proto-Medicato.

XX.

Os Praticantes Voluntarios tendo praticado, e servido tres annos nas Boticas dos Hospitaes Militares, passarão a Praticantes effectivos, logo que vague algum lugar; mas não serão promovidos, sem que fação hum rigoroso exame de Pharmacia perante os Medicos, e Boticario respectivo; e com informação destes o Fyfico Mór decidirá.

XXI.

Os Segundos Boticarios, os Praticantes Ordinarios, e Voluntarios são subordinados ao Primeiro Boticario, e cumprirão tudo quanto este lhes ordenar a bem do Real Serviço, e conforme ao presente Regulamento.

XXII.

As Boticas serão estabelecidas em sitios claros, bem arejados, e que tenham a capacidade precisa para todas as officinas indispensaveis a hum Despensatorio bem organizado.

XXIII.

Tanto o Primeiro Boticario, como o Segundo, e Praticantes devem ter os seus quartos o mais proximo que for possivel do Hospital, quando não possão assistir dentro. O Primeiro Boticario nomeará diariamente qual dos Praticantes deve ficar de véla, para que em todos os casos occorrentes a Botica esteja prompta, assim para os Doentes do Hospital, como para o Público.

XXIV.

São prohibidos quaesquer jogos, e ajuntamentos nas Boticas; e os transgressores deste Artigo, serão pela primeira vez multados no ordenado de hum mez, que terá a applicação do Artigo XVIII. do Tit. IV. Secção II; e pela segunda será despedido do Serviço.

TITULO SETIMO.

Dos Dispensatorios Geraes dos Hospitales Militares.

ARTIGO I.

E Stabelecer-se-ha em Lisboa, e em Coimbra armazens de remedios simplices com hum Laboratorio, onde se prepararão os compostos, e terão o nome de Dispensatorios Geraes dos Hospitales Militares. Do Dispensatorio de Lisboa se proverão os Hospitales da Extremadura, Alemtéjo, e Algarve; do de Coimbra se proverão os Hospitales da Beira, Traz os Montes, e Minho.

II.

O Contador, e o Fyfico Mór serão particularmente encarregados destes estabelecimentos, cada hum pela parte que lhes toca.

III.

Em cada hum dos Dispensatorios haverá hum Primeiro Boticario encarregado, e responsavel por todo o trabalho, e objectos do mesmo Dispensatorio: terá para o ajudarem o numero de Segundos Boticarios, e de Praticantes de Pharmacia, que o Fyfico Mór julgar necessario.

IV.

O fortimento de todas as Drogas em geral, e muito particularmente daquellas, que são mais susceptiveis de se alterarem, e corromperem, será calculado, e feito sómente para hum anno.

V.

Sendo preciso, e mesmo util comprar algumas drogas em sitio em que não haja Hospital Militar, não se concluirá a compra dellas, sem que sejam examinadas pelo Facultativo desse lugar; e a certidão deste exame será annexa á Factura, a qual, sem esta formalidade, não poderá ser paga, nem dará entrada no Dispensatorio.

VI.

Haverá nos Dispensatorios Geraes sufficientes Divisões e Subdivisões promptas para serem remetidas para os Hospitaes Militares.

VII.

O Boticario encarregado do serviço do Dispensatorio formará de tres em tres mezes, segundo as Relações que receber dos outros Boticarios dos Hospitaes Militares, dous Mappas Geraes, que remetterá ao Fyfico Mór, e ao Contador. Nestes Mappas deve mostrar o que sahio do Dispensatorio para as diversas Boticas, o que existe, e a quantidade, e qualidade das drogas, que se precisão; para que o Contador de acordo com o Fyfico Mór os examinem; e sendo assignados, o Contador o apresentará ao Ministro da Guerra para com a sua approvação se fazerem as compras necessarias.

VIII.

Os Boticarios, e mais Facultativos, quaesquer que sejam as suas graduações, jámais poderão comprar remedios alguns; poderão com tudo indicar ao Contador os lugares, e o tempo mais opportuno para se procurarem, e comprar.

TITULO OITAVO.

Dos Enfermeiros dos Hospitaes Militares.

ARTIGO I.

Devendo os Hospitaes Militares ser organizados de tal modo em tempo de Paz, que em tempo de Guerra haja hum sufficiente numero de Enfermeiros Móres, de Ajudantes de Cirurgia, e de Enfermeiros Ordinarios, e Supranumerarios habeis, e versados no importante serviço dos Hospitaes Militares; tendo mostrado a experiencia, que os Ajudantes dos Cirurgiões Móres, taes quaes elles são, de nada servem em tempo de Paz, e muito menos em tempo de Guerra; devendo em fim os Hospitaes Militares ser de hoje

para o futuro , verdadeiras Escólas de Medicina Operatoria , nas quaes se instruaõ os Officiaes Menores de saude , para que deste modo possã ser uteis a si , e ao Real Serviço ; por isso todos os Enfermeiros Móres , Ajudantes de Cirurgia , de que já se fallou , os Enfermeiros Ordinarios , e Supranumerarios serão tirados dos Ajudantes dos Cirurgiões , que pertencem aos differentes Regimentos aquartelados nos Sítios , e Praças onde houver Hospital Militar.

II.

Serão escolhidos para os Lugares de Enfermeiros Móres , de Praticantes , de Enfermeiros Ordinarios , e Supranumerarios , os Ajudantes mais antigos do Regimento , ou Regimentos ; e quando hajão dous Ajudantes que tenham a mesma antiguidade , será preferido aquelle que pertencer ao Regimento mais antigo , com tanto , que seja igual , pelo menos , em conhecimentos ao outro : o que se decidirá , sendo necessario , por concurso . Mas se algum Ajudante dos Regimentos tiver Cartas de exame , será preferido a qualquer outro para o lugar de Enfermeiro Mór , ou de Ajudante de Cirurgia , ainda que seja mais moderno.

III.

Quando em algum Hospital vagar o lugar de Enfermeiro Mór , passará a substituillo o Ajudante de Cirurgia mais antigo do mesmo Hospital ; passará para o lugar de Ajudante o Enfermeiro Ordinario mais antigo tambem ; e o mais antigo dos Enfermeiros Supranumerarios passará a Enfermeiro Ordinario . Com tudo a antiguidade só regulará havendo , pelo menos , igualdade de merecimento ; o que deve constar pelas Conferencias mensaes determinadas no Artigo XIII. do Titulo I. Secção II.

IV.

Os Enfermeiros Ordinarios , e Supranumerarios terão , além do seu Soldo , que vencem como Ajudantes do Cirurgiaõ nos seus respectivos Regimentos , ração do Hospital , e Cama ; os Enfermeiros Móres terão , além do seu Soldo de Ajudantes , ração , e Cama do Hospital , e o Ordenado que o Ministro da Guerra lhes arbitrar.

V.

Nas Enfermarias de febres haverá para cada vinte Doentes hum Enfermeiro Ordinario, e dous Moços; nas outras, hum Enfermeiro com dous Moços para quarenta Doentes.

VI.

Os Enfermeiros Supranumerarios ajudarão os das Enfermarias de febres, e supprirão algum Enfermeiro que adoecer, ou tiver legitima licença.

VII.

Os Enfermeiros distribuirão as rações, e os remedios aos seus respectivos Doentes nas horas prescriptas pelo presente Regulamento, e pelos Facultativos; e para evitar qualquer engano, o Enfermeiro Mór assistirá, quanto lhe for possível, áquella distribuição, tendo sempre em vista não só os Mappas das rações, e dos remedios, feitos pelos Enfermeiros; mas tambem, e muito principalmente as papeletas, que devem estar á cabeceira dos Doentes, e nas quaes os Facultativos escreverão o nome do Doente, seu Regimento, Companhia, dia de Entrada, Molestia, Symptomas, Dieta, e Remedios.

VIII.

O Enfermeiro Mór responde por todos os Enfermeiros, que devem obedecer a tudo o que elle lhes ordenar conforme ao presente Regulamento, e ao bem do Real Serviço; e de qualquer falta que houver, o Enfermeiro Mór dará immediatamente parte ao Primeiro Medico; e não o fazendo assim, será, pela primeira vez, severamente reprehendido; pela segunda, perderá o ordenado de hum mez, que terá a applicação determinada no Artigo XX. do Titulo IV; e pela terceira será despedido do Serviço.

IX.

O Enfermeiro Mór receberá do Almoxarife, ou dos seus Fieis toda a roupa, e utensilios que forem precisos para todas as Enfermarias, passando de tudo hum recibo exacto; terá hum Livro em que diariamente assentará a roupa que der a cada Enfermeiro, e este assignará alli o seu nome. No fim de cada mez se dará Balanço; e faltando alguma

cou-

coufa, o Almojarife cobrará o valor della do Ordenado do Enfermeiro Mór; e este exigirá outro tanto do Ordenado do Enfermeiro, em cuja Enfermaria teve descaminho aquillo que falta.

X.

O Enfermeiro Mór assistirá á visita dos Professores naquellas Enfermarias em que houver molestias de maior consideração, e perigo; e he nestas que elle deve vigiar com a maior assiduidade, e cuidado as obrigações dos Enfermeiros.

XI.

Os Enfermeiros Ordinarios farão varrer todos os dias pelos Moços respectivos as suas Enfermarias, e estas serão infallivelmente esfregadas, e lavadas de quinze em quinze dias. O despejo, e limpeza estará feita pelas sete horas da manhã, ou antes se puder ser, desde o principio de Abril até o fim de Setembro; e até ás oito horas, desde o principio de Outubro até o fim de Março. Todos os utensilios dos Doentes devem ser esfregados, e lavados todos os dias; e por qualquer omisão, que a estes respeito houver, respondem os Enfermeiros respectivos ao Enfermeiro Mór, este ao Facultativo da Enfermaria, este ao Primeiro Medico, e este em fim ao Fyfico Mór.

XII.

O Enfermeiro Mór fará o Mappa Geral das rações, e responderá por qualquer engano, que nelle haja relativo á qualidade, quantidade, e numero dellas.

XIII.

Compete igualmente ao Enfermeiro Mór nomear por escala dous Enfermeiros para ficarem de véla naquellas Enfermarias, em que houver Doentes de perigo, hum desde as dez horas da noite até ás duas da madrugada; e outro desde as duas até ás seis. Pertence ao que fica de véla administrar aos Doentes os remedios, e alimentos prescriptos pelos Professores, e nas horas determinadas: o que os Enfermeiros respectivos lhes darão por escrito. Igualmente nomeará dous Moços para ficarem tambem de véla, e ajudarem os Enfermeiros. Os Enfermeiros Supranumerarios não são exceptuados.

XIV.

XIV.

Se o Enfermeiro Mór adoecer, ou qualquer dos outros Empregados (á excepção dos Officiaes de Fazenda, Medicos, e Cirurgiões) serão curados á custa do Hospital; mas nos dias em que estiverem doentes, não vencerão Ordenado em tempo de Paz.

XV.

Nenhum Enfermeiro, nem mesmo o Enfermeiro Mór poderá sahir fóra sem licença dos Professores respectivos; e o Enfermeiro Mór sem licença do Primeiro Medico. Obtida a licença, hum dos Enfermeiros Supranumerarios tomará conta da Enfermaria. Aquella licença nunca excederá a hum dia; e sendo preciso maior, será pedida ao Fyfico Mór, ou ao Primeiro Medico. Só em casos extremamente raros, e de extrema precisão se dará licença no mesmo dia a dous Enfermeiros.

XVI.

He prohibido aos Enfermeiros, e Moços offender os Doentes com palavras, ou acções, ainda que estes faltem á decencia, e respeito que devem ter ás Pelloas que os tratão; em taes casos o representarão ao Enfermeiro Mór, o qual, depois de se informar com toda a exactidão, o participará ao Facultativo daquella Enfermaria, para que este proceda conforme o que vai determinado no Artigo XII. Titulo VII. Secção III.

TITULO NONO.

Das Visitas dos Doentes.

ARTIGO I.

NOs Hospitales interinos se fará a visita de manhã meia hora antes da sahida dos Doentes, havendo-a; e a da tarde se fará sempre meia hora depois de chegarem os Doentes do Campo, e depois de estarem accommodados.

II.

Nos Hospitales permanentes as visitas de manhã se farão

rão regularmente desde o primeiro de Abril até ao ultimo de Setembro, pelas sete horas; e desde o primeiro de Outubro até ao ultimo de Março, ás oito horas. A visita de tarde se fará áquella hora, que os Facultativos julgarem mais util aos Doentes, que a precisarem.

III.

Para facilitar as visitas, e prevenir todo, e qualquer engano, assim na distribuição dos remedios, como na das rações, todas as camas serão numeradas.

IV.

Tanto a determinação da Dieta, como a dos Remedios será em Portuguez, nem se usará de algum final Chimico, ou Pharmaceutico.

V.

Todos os Medicos, e Cirurgiões encarregados de algum Hospital, ou Enfermaria terão Cadernos, em que escreverão os nomes daquelles Doentes, de quem houverem, ou quizerem fazer Diarios, assentando igualmente o nome do seu Regimento, Companhia, e dia de entrada na Enfermaria; e nelles irão notando diariamente as alterações, que houver no curso da molestia, e seus symptomas, bem como na Dieta, e Remedios.

VI.

Os Enfermeiros, que acompanharem os Facultativos nas suas respectivas visitas á proporção que o Professor passar de huma para outra Cama, irão elles escrevendo, I. o numero da Cama, II. o numero do Remedio, III. o numero da Dieta, o que o Facultativo deve tambem escrever na paqueta, que deve estar á cabeceira do Doente, riscada como o Fyfico Mór determinar. Finda a visita, cada Enfermeiro fará dous extractos, hum das Rações, outro dos Remedios; este para o Facultativo o lançar no Livro competente, e ir para a Botica; e aquelle para se fazer por elle o Mappa Geral das Rações.

VII.

Se no intrevalllo de huma a outra visita entrarem Doentes ou Feridos gravemente enfermos, ou houver em algum dos

dós que já existião no Hospital algum accidente grave , o Segundo Cirurgião , ou o Enfermeiro Mór o fará immediatamente saber aos respectivos Facultativos.

VIII.

Sómente os Medicos, e Cirurgiões encarregados do Serviço de hum Hospital, ou Enfermaria tem direito de prescrever a Dieta aos Doentes, e Feridos, bem como os remedios; e por tanto nenhuma Pessoa, qualquer que seja a sua graduação, e emprego, se poderá oppôr á execução do que os ditos Facultativos determinarem neste ramo de Serviço.

IX.

O Curativo dos Feridos precederá sempre á visita. O Primeiro Cirurgião curará, ou determinará na visita o numero de vezes que devem ser curados os Feridos.

X.

Nenhum Professor poderá, sem urgentissima causa, alterar as horas da visita de manhã.

TITULO DECIMO.

Das Dietas, e das Rações dos Doentes.

ARTIGO I.

O Mappa Geral das rações deve ser feito sempre na vespéra, e em tempo que o Almojarife possa dar as providencias para se apromptar tudo o que nelle prescreverem os Facultativos.

II.

Todos os Doentes, que entrarem para o Hospital, depois daquelle Mappa feito, conferido, e rubricado pelo Primeiro Medico, ficarão a caldos no dia seguinte, sendo febrís; e a meia ração todos os outros.

III.

Haverá em todos os Hospitales Militares quatro especies de rações ordinarias designadas pelos numeros 1. 2. 3. e 4.

N. 1. He composta simplesmente de caldos de vacca,
de

de Carneiro , ou de Vitella , cujo numero ferá determinado pelos Professores.

N. 2. He composta do numero de Caldos que os Professores determinarem , e huma onça de arrôs para o jantar , e de cinco onças de Pão , tres para o jantar , e duas para a ceia.

N. 3. He composta de oito onças de Vacca , de Carneiro , ou de Vitella , cinco para o jantar , e tres para a ceia ; de duas onças de arrôs , e dez onças de Pão , metade destas quantidades para o jantar , e metade para a ceia.

N. 4. He composta de dezeseis onças de Vacca , e vinte onças de Pão , metade destas quantidades para o jantar , e metade para a ceia ; tem além disto duas onças de arrôs para o jantar , e huma para a ceia.

IV.

A Marmita das Dietas , isto he , dos numeros 1. e 2. deve fer separada da dos outros Doentes ; e nella se deitarão , para cada doze Doentes , seis arrateis de Vacca , de Carneiro , ou de Vitella , e outros tantos de menos na Marmita Geral ; pois que a carne , que serve para a Marmita das Dietas , se deve distribuir pelos Doentes que tem ração dos numeros 3. e 4. Nesta Marmita poderão os Facultativos mandar deitar alguma cevadinha , arrôs , azedas , &c , e para isso concordarão todos na quantidade , e se fará disso declaração no Mappa Geral.

V.

Haverá , além daquellas quatro rações ordinarias , outras tantas extraordinarias marcadas pelos numeros 5. 6. 7. e 8.

N. 5. He composta de huma só mão de Vacca , metade para o jantar , e metade para a ceia , e de dez onças de Pão para todo o dia.

N. 6. Consiste em quatro Caldos de Pão , composto cada hum de duas onças e meia de Pão , e meia onça de açúcar.

N. 7. Consiste em quatro Caldos de Cevadinha , composto cada hum de duas onças de Cevadinha feita em Caldo da Marmita Geral.

N: 8. Compõe-se de seis onças de Chocolate duas para o jantar, duas para o almoço, e duas para a ceia; e de dez onças de Pão, tres para o almoço, quatro para o jantar, e tres para a ceia.

VI.

A ração de Official he a mesma que a dos Soldados nos numeros 1. e 2; mas no numero 3. terá mais meio Frango assado para o jantar, e duas onças de Chocolate para o almoço. Os que tiverem ração do numero 4., terão, além do que este numero determina, hum quarto de galinha, ou metade de hum frango assado para o jantar, duas frutas de tempo, e meio frango para a ceia.

VII.

Os Professores poderão prescrever para o almoço aos seus Doentes, que tiverem ração do numero 3., algum dos numeros 6. 7. e 8.; e então estes numeros designarão sómente a quantidade nelles determinada para o almoço, e nada mais.

VIII.

Só em casos extremamente raros poderão os Professores prescrever ração de galinha, ou algum outro alimento diverso daquelle, que está determinado nos Artigos antecedentes; e nesses casos os Professores escreverão por extenso na papeleta, que deve estar á cabeceira dos Doentes, a qualidade do alimento, e a quantidade; e disso mesmo se fará expressa menção no Mappa Geral das rações.

IX.

Os Professores poderão abonar vinho ordinario, ou do Porto aos seus Doentes, quando elle for indicado, e as circumstancias, e habito do Doente o exigirem; mas rarissimas vezes lhes poderão abonar mais de huma libra por dia.

X.

O Professor, que dirigir a Enfermaria de Convalescência, poderá abonar aos Doentes desta, ração de legumes, peixe, &c. quando elles lha pedirem, e o Facultativo assentar, que taes alimentos lhes não podem ser prejudiciaes; a fim de que se vão habituando a comidas mais indigestas, e para não recahirem tão facilmente, quando se forem incorpo-

rar aos seus respectivos Regimentos. A quantidade de taes alimentos deve ser regulada de maneira, que não exceda a despeza da ração N. 4.

XI.

O jantar será distribuido pelas onze horas, a ceia pelas cinco, desde o primeiro de Outubro até o fim de Março, e pelas seis desde o principio de Abril até ao fim de Setembro. Aquelles Doentes, que a estas horas não puderem comer, se guardará a sua ração, para se lhes dar, quando o Enfermeiro Mór, ou o Segundo Cirurgião determinar; ou se lhes ministrarem naquellas horas que o Professor escrever na papeleta.

XII.

O Enfermeiro Mór, os Ajudantes de Cirurgia, Enfermeiros Ordinarios e Supranumerarios, Praticantes de Pharmacia Ordinarios, e Voluntarios, Porteiros, Cozinheiros, Despenseiros, e Moços terão ração inteira.

XIII.

O Almojarife não pagará a Vacca senão pelo pezo que ella der quando entrar na Despença, e nunca acceitará no pezo della a cabeça, coração, pés, ventriculo, e fressura.

XIV.

O Official Commandante da Guarda assistirá infallivelmente á distribuição, e repartições das rações.

XV.

Nos Hospitales ambulantes, e Destacamentos remotos de sitio, donde cada hum não possa fazer o provimento necessario de alimentos, os Almojarifes, ou os seus Fieis serão obrigados a fornecer aos Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e mais Empregados do Hospital ração de Official, cuja importancia satisfarão no primeiro pagamento, que os Almojarifes fizerem aos ditos Facultativos.

XVI.

Todos os Facultativos, mas principalmente o Primeiro Medico, assistirão com a maior frequencia possível, bem como o Almojarife, á distribuição dos alimentos para se certificarem da sua regularidade, e provarem os alimentos, e bebidas.

SECÇÃO TERCEIRA.

TITULO PRIMEIRO.

Da Administração, e das Obrigações do Contador Fiscal.

ARTIGO I.

O Contador Fiscal será incumbido de apresentar ao Ministro da Guerra as Pessoas que deverão ser empregadas no serviço administrativo dos Hospitales Militares, escolhendo aquellas, que a huma conducta irreprehensivel, e conhecimentos de Escrituração reunão serviços já feitos em Hospitales Militares.

II.

O Contador não deixará tomar posse aos Almoxarifes, Commissarios, Fieis de Armazens de Depósitos, Despenheiros, &c. sem prestarem Fiador abonado, e de reconhecido credito.

III.

Compete ao Contador Fiscal o prover os Hospitales Militares de tudo quanto for necessario para o tratamento dos Doentes, e manutenção dos Hospitales; para o que consultando, e conferindo com o Fyfico Mór, e Cirurgião Mór do Exercito, apresentará ao Ministro da Guerra hum Mappa circumstanciado de tudo o que julgar bastante para o consumo de hum anno em tempo de Paz, e de huma Campanha em tempo de Guerra. Além deste Mappa apresentará outro, em que determine, e especifique a porção dos Generos, Drogas, e utensilios, que deverá sempre haver de reserva para prevenir qualquer acontecimento.

IV.

A Compra de todos os Generos para o abastecimento dos Hospitales deverá ser feita com preferencia em Leilão; mas de qualquer modo que se faça, nunca será válida, sem que seja primeiramente examinada pelo Ministro da Guerra.

V.

V.

O Contador apresentará todos os mezes ao Ministro da Guerra hum Mappa Geral das despezas de cada Hospital, para o que exigirá, e determinará a todos os Almojarifes, que lhe remettão mensalmente o Mappa das suas despezas, e dos generos que ha em ser. Estes Mappas serão assignados pelos Primeiros Facultativos dos Hospitaes. Os Almojarifes, ou Fieis, encarregados do Serviço administrativo de algum Hospital fixo, ou ambulante, remetterão os seus Mappas assignados pelos respectivos Facultativos ao Delegado do Contador Fiscal.

VI.

Em tempo de Campanha o Contador Fiscal proporá ao Ministro da Guerra, quando este julgue, que aquelle não deve ir para o Exercito, hum Official de Fazenda de conhecida actividade, intelligencia, e incontestavel probidade para servir de seu Delegado. Este residirá no Grande Quartel General, para de acordo com os Primeiros Facultativos do Exercito, organizar o serviço dos Hospitaes fixos, e ambulantes.

VII.

O Contador Fiscal apresentará, sem perda de tempo, hum Plano sobre o melhor methodo de Escrituração, e de tomar contas a todos os Empregados no serviço administrativo, tanto dos Hospitaes permanentes, como interinos.

VIII.

Proporá ao Ministro da Guerra hum Sujeito intelligente, e de reconhecida probidade para o lugar de Comprador; nunca mandará dar entrada de qualquer genero, sem que seja primeiro examinado pelo Fyfico, e Cirurgião Mór do Exercito, sendo da sua competencia.

TITULO SEGUNDO.

Do Delegado do Contador Fiscal em tempo de Campanha.

ARTIGO I.

Todos os Ramos de Administração dos Hospitaes interinos, assim fixos, como ambulantes, serão confiados a hum Official de Fazenda, com o Titulo de Delegado do Contador Fiscal, ao qual deverão obedecer, em tudo o que for relativo ao Serviço, os Almojarifes, Fieis de Armazens, Artifices, Trabalhadores, e em geral todos os Empregados no serviço economico dos Hospitaes do Exercito.

II.

Este Delegado remetterá ao Contador Fiscal todos os mezes huma relação das Provisões existentes, e hum Mappa de todos os Empregados nos Hospitaes da sua Repartição, com huma noticia exacta e circumstanciada das mudanças que houverão no mez antecedente, podendo exigir dos Primeiros Facultativos do Exercito as noções que lhe forem precisas.

III.

O Delegado do Contador Fiscal examinará, quanto lhe for possível, todos os Armazens de Roupas, Viveres, utensilios, e em geral todas as partes do serviço economico dos Hospitaes para se certificar da boa, ou má arrecadação, e conservação dos effectos.

IV.

Exigirá de todos os Almojarifes Mappas circumstanciados, e exactos da sua Receita, e Despeza mensal; e estes Mappas serão conformes aos modelos dados pelo Contador Fiscal.

V.

Observará á risca tudo quanto os Primeiros Facultativos do Exercito lhe determinarem relativo á saude da Tropa.

VI.

Elle dará aos Almojarifes dos Hospitaes interinos o dinheiro que for preciso para o serviço dos seus respectivos Hospitaes.

TITULO TERCEIRO.

Dos Almojarifes, e seus Fieis, &c.

ARTIGO I.

HAverá em cada Hospital permanente, e interino fixo hum Almojarife, que será encarregado, debaixo da sua responsabilidade, da Administração e economia de tudo o que he relativo á saude dos Doentes, seu sustento, &c.

II.

Os Almojarifes terão para os ajudarem em os differentes Ramos da sua Administração, e contabilidade o numero de Fieis, e Escriurarios que for proporcionado ao serviço de cada Hospital, o que o Contador Fiscal determinará.

III.

Os Almojarifes serão obrigados a fazer apromptar para o serviço dos Hospitaes os Alimentos e Bebidas determinadas neste Regulamento, e assim mesmo a conservar com o maior cuidado o aceio em todas as partes do Hospital.

IV.

Se a pezar de todas as providencias acontecer, que falte nos Hospitaes algum objecto necessario, o Almojarife o participará officialmente ao Ministro principal da Povoação, em que estiver o Hospital, ou ao da mais proxima; para que elle immediatamente dê as providencias necessarias, dando logo parte ao Contador Fiscal, ou ao seu Delegado em tempo de Guerra.

V.

Os Almojarifes não poderão comprar cousa alguma para o serviço dos Hospitaes, sem que sejam para isso authorizados pelo Contador Fiscal; e assim mesmo cobrarão recibo do Vendedor, que será titulo bastante para se lhes abonar, sendo pessoas de credito, e reconhecida probidade; aliás será preciso que o Ministro Territorial o verifique, e atteste.

VI.

VI.

Nos primeiros dias de cada mez os Almojarifes dos Hospitaes permanentes remetterão ao Contador Fiscal hum Mappa exacto da despeza diaria de todo o mez proximo passado, assignado, e rubricado pelo Primeiro Medico de cada Hospital. O mesmo farão os Almojarifes dos Hospitaes interinos ao Delegado do Contador Fiscal.

VII.

Os Almojarifes farão verificar, e assignar pelo Primeiro Medico, nos principios dos mezes, o registo dos dias que os Doentes estiverão no Hospital; assim como todas as folhas de despeza, e pagamentos que se fizerão no mez precedente.

VIII.

Os Fieis dos Hospitaes ambulantes terão todo o cuidado em que haja sempre prompta huma Provisão sufficiente de Pão, Vinho, e Carne para soccorrer os Doentes que chegarem.

IX.

Todos os Almojarifes, e Fieis de Armazens terão o maior cuidado em conservar na maior exactidão, e sempre em dia a sua escrituração, tanto relativa á receita, e despeza, como pertencente á entrada, e sahida.

X.

Nenhum Fiel dará entrada nos seus Armazens a qualquer genero, que tenha mediata, ou immediata connexão com a faude da Tropa, sem que seja examinado pelos Primeiros Facultativos do Hospital, que assignarão o Termo da entrada. Esta formalidade terá ainda lugar, quando taes generos tiverem sido examinados pelo Fyfico Mór, e Cirurgia Mór do Exercito, ou por quem suas vezes fizer.

XI.

Quando aconteça que algum Deposito particular esteja em Sitio, onde não haja Hospital Militar, o Fiel não dará entrada a alguma remessa de viveres, ou quaesquer generos, sem dar parte ao Ministro da Povoação, para que em sua presença verifique se são, ou não as mesmas quantidades,

des , e qualidades dos generos que constão da Folha , ou Relação da remessa ; e de tudo se fará huma declaração por escrito assignada pelos que assistirão.

XII.

Nenhum Almoxarife , ou Fiel poderá fazer remessa alguma , sem que tenha para isso ordem por escrito do Contador Fiscal , ou de seu Delegado.

XIII.

Os Fieis dos Depositos tanto Geraes , como Particulares enviarão mensalmente , huma Relação do que contém os seus Armazens , aos Almoxarifes dos Hospitaes mais proximos , a fim de que estes dem as providencias necessarias.

TITULO QUARTO

Dos Porteiros dos Hospitaes Militares.

ARTIGO I.

OS Porteiros dos Hospitaes Militares não deixarão entrar qualquer Paisano , ou Soldado a fallar com os Doentes , sem expressa licença do Primeiro Medico. Os mesmos Soldados da Guarda do Hospital não poderão entrar , senão quando forem render os seus Camaradas.

II.

Terá hum Livro em que registará as Baixas de todos os Doentes , que diariamente entrarem para a Hospital. Este Livro será rubricado pelo Contador.

III.

Escreverá no reverso das Baixas o dinheiro que cada Soldado tiver , assignará a dita Baixa , receberá o dinheiro , que entregará ao Almoxarife , para que este o restitua ao mesmo Soldado , no dia em que elle der Alta ; ou aos seus Parentes no caso de Obito.

IV.

Não deixará sair Doente algum sem lhe apresentar a

H

sua

lua Alta , ou licença por escrito dos Professores respectivos. O mesmo fará a respeito de todos os Empregados menores do Hospital.

V.

Quando algum Amigo, ou Parente dos Doentes obtiver licença para os visitar, e o Porteiro tiver a mais leve suspeita, que lhes leva algum genero de Alimento, ou o exporta, poderá em taes casos fazer todos os exames, que quizer, e achar uteis; e em caso de resistencia, a Sentinella, que deve estar sempre á Portaria, lhe prestará todo o auxilio necessario.

VI.

Qualquer Omisção, ou falta, que houver no Cumprimento dos Artigos deste Titulo, será pela primeira vez punida com a perda do Soldo de hum mez; pela segunda será despedido do Real Serviço, ao qual nunca mais será admittido.

TITULO QUINTO.

Dos Despenseiros dos Hospitales Militares.

ARTIGO I.

O Despenseiro, que deve ser homem de reconhecida probidade, terá dous Livros rubricados pelo Contador, hum em que dará entrada diariamente de todos os generos que receber, e das suas quantidades; outro em que lhes dará fahida conforme o consumo diario, e que deve constar do Mappa Geral das Rações, e dos Vales do Enfermeiro Mór.

II.

Todas as quantidades, e qualidades de alimentos de que se compõe as rações ordinarias, e extraordinarias devem constar no Mappa Geral feito diariamente pelo Enfermeiro Mór, conferido, e rubricado pelo Primeiro Medico. Este Mappa deve ser feito de maneira, que depois de rubricado pelo

Pri-

Primeiro Medico não possa admittir emenda ; e qualquer borrão , ou raspadura , que nelle se ache , será motivo bastante para no fim do mez se não levar em conta ao Despenseiro aquelle Artigo , que foi emendado. Este Mappa deve ficar na mão do Despenseiro.

III.

Todos os mezes se dará hum Balanço exacto á Despenfa , estando presentes o Almoxarife , o Escrivão , Enfermeiro Mór , Despenseiro , e o Primeiro Medico.

IV.

Quando extraordinariamente for preciso Azeite , Vélas , &c. o Despenseiro as dará por hum simples *Vale* do Enfermeiro Mór ; mas logo que chegue o Primeiro Medico , aquelle *Vale* lhe será apresentado para o verificar , sem o que se não levará em conta ao Despenseiro.

V.

Quando aconteça que algum genero se corrompa , o Despenseiro dará immediatamente parte ao Primeiro Medico , que examinando-o juntamente com o Almoxarife , e Escrivão se lançará fóra ; e o Escrivão lavrará hum Termo em que conste o genero , e a sua quantidade ; dar-se-lhe-ha fahida no Livro competente , e todos assignarão o dito Termo.

VI.

O Despenseiro terá todo o cuidado de não deixar acabar qualquer genero da Despenfa ; e por isso dará antecipadamente huma Relação , de que he preciso , assignada pelo Primeiro Medico , ao Almoxarife.

VII.

Não receberá genero algum na Despenfa , sem que a sua qualidade seja primeiramente examinada pelo Primeiro Medico ; e quando este por si só não queira decidir , chamará a este exame qualquer dos Professores do Hospital , ou todos juntos.

VIII.

O Pão deve ser da melhor qualidade , bem levado , e bem cozido ; será diariamente examinado pelo Primeiro Medico , e sem isso se não poderá distribuir aos Doentes.

TITULO SEXTO.

Do Pagamento dos Empregados dos Hospitaes Militares, e seu Uniforme.

ARTIGO I.

Todos os Empregados dos Hospitaes Militares, tanto em tempo de Paz, como em tempo de Guerra, serão pagos pelos Almojarifes respectivos. Em consequencia o Contador participará a cada Almojarife o Ordenado, que cada hum dos Empregados vence.

II.

Os Ordenados do Fyfico, e Cirurgião Mór dos Exercito serão mettidos na Folha, ou Relação de despeza do Hospital Militar da Corte; e no tempo em que, pelo seu cargo, forem visitar os Hospitaes Militares das Provincias, cobrarão os seus Ordenados nas Thesourarias do Porto, ou Elvas, ás quaes o Ministro da Guerra expedirá as necessarias ordens.

III.

Os Almojarifes terão todo o cuidado em fazer menção na Folha, ou Relação da despeza dos seus respectivos Hospitaes das multas, que naquelle mez houve, para se lhes dar a applicação determinada neste Regulamento.

IV.

Quando algum Empregado de qualquer ordem, ou Gradação que seja, for mandado de hum para outro Hospital, exigirá do Almojarife huma Certidão em que conste até que dia recebeu alli o seu Ordenado; e sem ella o Almojarife, para cujo Hospital foi mudado, não lhe pagará cousa alguma.

IV.V

Os Almojarifes não pagarão aos Enfermeiros Móres, e mais Enfermeiros, &c. sem estar concluido o Balanço mensal determinado no Artigo IX. do Titulo VIII. Secção

VI.

O Ministro da Guerra determinará a todos os Empregados nos Hospitaes Militares hum Uniforme particular, pelo qual se conheça não só a qualidade do Emprego, mas tambem a sua respectiva Graduação.

TITULO SEPTIMO.

Da Policia, e acieio dos Hospitaes Militares.

ARTIGO I.

HAverá em cada Hospital huma Guarda commandada por hum Official, o qual prestará todo o auxilio necessario aos Primeiros Facultativos, e Officiaes de Fazenda, em tudo o que tender, e tiver em vista a execução do presente Regulamento.

II.

O Official Commandante da Guarda assistirá infallivelmente ao pezo da Carne, Arroz, e mais generos, que devem sahir da Despenza, tanto de manhã, como de tarde, e os mandará acompanhar por huma Sentinella até á Cozinha, onde ficará, e será rendida, e donde não deixará sahir cousa alguma de alimentos, sem ordem vocal do Enfermeiro Mór, ou antes da hora da distribuição das rações. A esta distribuição assistirá tambem o mesmo Commandante.

III.

O Commandante mandará pôr huma Sentinella á Portaria do Hospital, outra na Botica, e na Prizão outra.

IV.

Haverá em cada Hospital hum Livro de Registo destinado unicamente para os Officiaes de visita escreverem nelle todas as observações, e representações, que acharem util fazer, e dirigir, ou seja ao Commandante da Praça, ou seja ao General da Divisão, ou da Provincia,

aos

aos Primeiros Officiaes da Saude , e Almoxarifes dos Hospitales respectivos.

V.

Em todas as Enfermarias haverá candieiros cubertos com hum capitel , que termine em hum Tubo particular, ou commum para conduzir o fumo fóra da Enfermaria.

VI.

Haverá em cada Hospital Militar hum Barometro, e hum Thermometro para os Professores fazerem as suas Observações, ou Ephemerides Meteorologico-Medicas.

VII.

As Enfermarias de febres serão separadas das outras, a fim de se evitar quanto he possivel, que os Doentes de molestias Cirurgicas, Venereas, Cutaneas, &c. se contagiem.

VIII.

As Enfermarias de molestias Cutaneas, e Venereas estarão constantemente fechadas, para que os Doentes destas não vão communicar aos outros taes molestias.

IX.

Nas Enfermarias de febres haverá, entre huma, e outra cama, a distancia de quatro pés pelo menos; nas outras poderá ser menor esta distancia, conforme o número dos Doentes, e a capacidade do Hospital.

X.

Tanto nas Enfermarias de febres, como em quaesquer outras, cujos Doentes não possão levantar-se, e ir ás latrinas, haverá entre huma, e outra cama, huma caixa de retrete exactamente fechada, e sempre no mais rigoroso aceio.

XI.

Todas as Enfermarias, e muito principalmente as de febres, e as latrinas serão caiadas huma vez, cada seis mezes, com huma mistura de cal viva, e agoa, em quanto dura a sua effervescencia; e por isso deve sómente preparar-se aquella porção, que se póde empregar em quanto está quente. Os pavimentos, depois de esfregados, deverão tambem lavar-se com agoa de cal.

XII.

XII.

Todas as tinas serão montadas em carretas para maior economia , e facilidade do serviço ; haverá o maior cuidado , e escrupulo em que andem sempre no mais exacto , e perfeito aceio , sendo esfregadas todas as vezes , que se despejarem : o que se fará logo que o Doente acabe de tomar o seu banho , ou de se lavar. As tinas , que pertencerem a huma Enfermaria , nunca servirão em qualquer outra ; e toda a Omisção , que houver a este respeito , será , pela primeira vez , punida com a perda do ordenado de hum mez , e pela segunda será despedido do Serviço aquelle Empregado , em quem se verificar aquella Omisção. Tomar-se-hão todas as medidas necessarias para que vá ter ás latrinas toda a agoa dos banhos , que diariamente se derem no Hospital , para que diariamente sejam lavadas.

XIII.

He prohibido perfumar as Enfermarias com Alfazema , ou quaesquer outros perfumes , que servem sómente de fazer huma avultada despeza , e escusada , e que tão longe estão de serem uteis á salubridade das Enfermarias , que pelo contrario só servem para fazer o seu Ar menos puro , menos respeitavel , e por isso mais prejudicial. Em lugar destes perfumes se usará do ácido Muriatico , Nitrico , ou Acetico em vapores. O Fyfico Mór communicará por escrito aos Primeiros Facultativos dos Hospitaes das Provincias todas as instrucções precisas a este respeito.

XIV.

Todos os Doentes , depois de distribuidos nas Enfermarias competentes , despirão a sua roupa , e se lhes darão Camizas , e Barretes do Hospital ; e quando estiverem em estado de se poderem levantar , ou de passar para a Enfermaria de Convalescença , se lhes darão Calças , e Cazacões , para que possam passear pelas suas Enfermarias , e ainda por fóra do Hospital , se os Professores assim lho permittirem : o que farão por escrito , a fim de que o Commandante da Guarda destaque hum Cabo com dous Soldados para os acom-

acompanhar , evitar qualquer desordem , e conduzi-los ao Hospital nas horas determinadas pelos Facultativos.

XV.

Toda a roupa branca do Soldado , cuja doença prometter grande duração , será mandada lavar pelo Almoxarife do Hospital , e a outra será perfumada com Enxofre , e vapores dos ácidos mineraes ; depois atada , e guardada em huma casa chamada *dos Fardamentos* ; e se lhe porá o nome do Doente , sua Gradação , Regimento , e Companhia ; e dia de entrada , para se evitar enganos , e se poder facilmente achar no dia em que se der *Alta* ao Doente , ou se entregar a quem pertencer no caso de Obito. Para maior facilidade a casa dos Fardamentos terá tantas Divisões , quantos são os Regimentos , que mandão Doentes para aquelle Hospital.

XVI.

Tanto os Doentes da Enfermaria de Convalescença , como os das Enfermarias de Cirurgia , de molestias Venereas , Cutaneas , &c. nunca poderão entrar nas Enfermarias de febris , nem os destas entrarão naquellas.

XVII.

Nenhum Doente se poderá deitar calçado , nem ainda vestido sobre a sua Cama , ou dentro della ; he igualmente prohibido jogar , fazer motim , fumar , proferir palavras indecentes nas Enfermarias. Os Facultativos , cada hum nas suas respectivas Enfermarias , poderão castigar , pela primeira vez , os Transgressores deste Artigo , diminuindo-lhes a ração ; pela segunda os mandarão recolher para a Prisão do Hospital , onde se conservarão a meia ração até que o General , Governador da Praça , Commandante do Corpo , &c. a quem o Official da Guarda o deve logo participar , lhes arbitrar maior castigo.

XVIII.

As Enfermarias serão arejadas antes , e depois das visitas , e curativo , assim como depois do jantar : serão varridas duas vezes no dia ; a saber : as das Febres , e Sarnofas , antes da

da visita de manhã ; as de Feridos, e Venereos depois do Curativo ; e todas depois do jantar.

XIX.

Haverá em cada Enfermaria hum lavatorio, e huma toalha para uso dos Doentes, a agua, e a toalha serão diariamente renovadas.

XX.

A palha dos enxergões renovar-se-ha quando estiver moida, e além disto quando os Facultativos o julgarem necessario. Os lanções renovar-se-hão todos os quinze dias ; as Camizas, e Barretes de cinco em cinco ; e além destas vezes, todas as mais que os Professores determinarem.

XXI.

Feito o Curativo dos Doentes, e Feridos, se juntarão todos os pannos, ligaduras, &c. e se deitarão de molho em huma bacia, renovando-se a agoa três dias successivos ; e antes desta preparação, se não poderão mandar lavar. O Almozarife terá o maior cuidado em que estes pannos passem por duas lexivias.

XXII.

Todas as Marmitas, e Cassarolas da Cozinha serão de ferro ; o cobre deve ser proscrito, não só porque he mais dispendioso á Real Fazenda, como tambem porque póde fer muito prejudicial, e até fatal á vida da Tropa, e Empregados do Hospital.

XXIII.

Nos Hospitales permanentes os bancos das barras devem fer de ferro, não só por serem mais aceados, mas tambem por serem mais economicos do que os de madeira. As barras dos Soldados terão tres pés de largura, as dos Officiaes terão quatro ; o comprimento de humas, e de outras será de sete a oito pés ; e a sua altura, pelo menos, de vinte e quatro pollegadas.

XXIV.

Todos os Cobertores serão tecidos com algodão, e linho, e terão tantas côres differentes, quantas forem as Enfermarias das diversas molestias ; as Calças, Cazacões, e

Barretes serão do mesmo tecido, e das mesmas côres, e haverá o maior cuidado, e vigilancia, em que a roupa de huma Enfermaria não sirva em qualquer outra. Toda a roupa branca será marcada com a letra inicial das molestias, v. g. *F. C. S. V.* isto he *Febres, Cirurgia, Sarna, Venerea.* A roupa de cada Enfermaria, será lavada separadamente, sendo pessoal.

XXV.

O Cemiterio de qualquer Hospital deverá ser murado, situado ao Sul, e distante pelo menos duzentos passos; haverá nelle huma pequena casa; onde se depositarão os Mortos, e onde se conservarão por vinte e quatro horas desliados; e só por ordem expressa do Primeiro Medico se poderão enterrar antes daquelle tempo. A cova deve ter, pelo menos, cinco pés de profundidade; será exactamente cheia de terra, e bem calcada; e havendo cal, esta fará a primeira camada.

XXVI.

Logo que o Morto for transportado para o Cemiterio, o que se não poderá fazer sem que o Cirurgião de dia verifique a sua Morte, e atteste a realidade della, o Enfermeiro Mór receberá do Enfermeiro respectivo a roupa, mandará levantar a cama, varrer, e lavar o lugar em que estava. Se a molestia for contagiosa, a palha será queimada, a lã do Colchão será bem lavada, e cardada; e o panno do Enxergão, e Colchão, depois de passarem por duas lexiyas, serão perfeitamente lavados, defumados depois com Enxofre, ácido Nitrico, &c. e antes de tudo isto não poderão servir.

XXVII.

Haverá em cada Hospital hum Livro de registo rubricado pelo Contador Fiscal, no qual o Escrivão assentará o nome do Morto, sua Pátria, Filiação, Regimento, Companhia, Graduação, dia de Entrada, dia de Obito, e a molestia.

XXVIII.

As Certidões de Obitos serão passadas pelo Escrivão do

do Hospital, assinadas por elle, pelo Capellão, e Primeiro Medico. Nos Hospitaes Ambulantes serão passadas pelo Fiel, assinadas por este, e pelo Cirurgião, e Rubricadas pelos Primeiros Facultativos do Exercito, e pelo Contador Fiscal, ou seu Delegado.

Palacio de Salvaterra de Magos em 27 de Março de 1805.

Antonio de Araujo de Azevedo.

		<i>Erratas.</i>	<i>Emendas.</i>
Pag.	Artigos.		
12	VIII.	com tudo o que pertence	com tudo o que lhe pertence
14	XI.	para que elle assigne	para que elle a assigne
22	X.	O Fysico, e Cirurgião dos Exercitos	O Fysico, e Cirurgião Mór dos Exercitos
29	IV.	he o immediato ao Fiscal	he o immediato Fiscal
64	XV.	com enxofre, e vapores	com enxofre, ou vapores
64	XVI.	de febris	de febres
64	XVIII.	Sarnosas	Sarnosos
66	XXIV.	sendo pessoal	sendo possivel

do Hospital, allindas por elle, pelo Capellão, e Primeiro Medico. Nos Hospitales Ambulantes terão passadas pelo Fiel, allindas por este, e pelo Cirurgião, e Rubricadas pelos Primeiros Facultativos do Exercicio, e pelo Contador Fiscal, ou seu Delegado.

Palacio de S. Salvadora de Magos em 27 de Março de

1807.

Antonio de Azevedo de Azevedo.

Page	Antigos	Revistas	Emendas
12	VIII.	com tudo o que pertence	com tudo o que lhe pertence
14	XI.	para que elle assigne	para que elle assigne
22	X.	O Physico, e Cirurgião dos	O Physico, e Cirurgião Mor
23	IV.	he o immediato ao Fiscal.	he o immediato Fiscal
24	XV.	com extracto, e vapore	com extracto, ou vapore
24	XVI.	de lãras	de lãras
24	XVIII.	Sampas	Sampas
26	XIV.	sendo pessoal	sendo pessoal

198

Antonio Fernando Pereira Pinto de Araujo de Azevedo,
Abbate das Igrejas de São João, e São Miguel de
Lobrigos. Amigo.

EU o PRINCIPE REGENTE vos envio muito
fauzar. Tendo tomado na Minha Real Consideração o
grande proveito que resultaria aos Meus Vassallos da Pro-
vincia do Minho, de se repararem as Estradas principaes
da mesma Provincia, e abrirem Canaes de Rega em uti-
lidade da sua cultura, para que augmentando-se a pro-
ducção dos Terrenos, e facilitando-se o transporte dos
generos, possão gozar os seus Habitantes da prosperida-
de, que admite a situação, e circumstancias daquelle
Territorio: E Querendo que estas Bemfeitorias Públicas
se fação com o menor gravame possível dos mesmos Po-
vos; mas ao mesmo tempo com o zelo necessario para
o seu adiantamento, e debaixo de huma acertada Direc-
ção para serem verdadeiramente uteis os trabalhos, que
hajão de fazer-se: Fui Servido Encarregar-vos pelo vos-
so conhecido zelo, e prestimo não sómente da Inspec-
ção das Obras do Encanamento do Rio Lima, como
fiz saber á Camara de Vianna por Carta Regia de dez-
enove de Fevereiro deste anno; mas tambem das mais,
que for conveniente construir nas Terras convizinhas, e
nas mais Terras da referida Provincia, tanto para se fa-
zerem as Estradas, em que ainda não houver commissão
particular a algum outro Inspector, como para se alinha-
rem, e construirem Canaes de Rega, ou de transporte,
e semearer Arvoredos proprios do Terreno nos Areas
da Costa do mar, que progressivamente vão submergin-
do as Terras, e igualmente nos montes maninhos: para
a Inspeção das quaes vos authorizo, para mandardes fa-
zer os Mappas, e Plantas, que precisos forem por hum
Official Engenheiro, que se vos ha-de Nomear, e de
que dareis conta pela Secretaria de Estado competente;
para effectivamente as fazerdes construir, seguindo na-
quelles casos, em que possa haver dúvida, e que neces-

sitem de conhecimento Judicial, o que se acha disposto no Alvará de vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e quatro; a cujos meios remettereis as Partes interessadas; e para poderdes pedir ás Camaras, Magistrados, Officiaes Militares, e mais Pessoas, que necessario for, vos auxiliem, e cumprão os vossos Officios, e Requisições em tudo o que for a bem desta Commissão. Para as despesas necessarias della podereis mandar receber as Contribuições voluntarias, que os Povos, Camaras, Confrarias, e mais Corporações de Mão Morta se prestarem a fazer; e as quaes sendo dirigidas a este fim, lhe deverão ser abonadas nas contas, que derem nos Juizos competentes: podendo pedir ás Camaras vos nomeem Theoufoureiros, que as arrecadem, e despendão por ordem vossa, e todos os seis mezes Me fareis presente o Balanço da Receita, e Despesa, e o serviço voluntario, que prestarem quaesquer pessoas nas mesmas bemfeitorias Públicas. E quando se faça necessario maior contribuição, Me dareis conta com o vosso parecer pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para Eu com audiencia da respectiva Camara a Mandar estabelecer, e cobrar, como for servido. Confiando na vossa intelligencia, zelo, e amor ao Meu Serviço, que nesta Commissão Me servireis, como cumpre á importancia della, e conceito, que de vós faço, e que a executareis muito a Meu contento. Escrita em Salvaterra de Magos em vinte e sete de Março de mil oitocentos e cinco.

PRINCIPLE:::

*Para Antonio Fernando Pereira
Pinto de Araujo de Azevedo.*

Na Impressão Regia.



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Tendo tomado em consideração quanto he opposto ao bem do Meu Exercito o Corpo denominado *Primeira Plana da Corte*; e Attendendo ao muito que convirá estabelecer sobre este objecto de tanta importancia huma Legislação, que regule o modo por que se hão de considerar para o futuro os Officiaes do referido Corpo, que se achão effectivamente empregados no serviço Militar, e destrua ao mesmo tempo os abusos, que resultão daquelles, que por este meio ficão livres dos trabalhos do serviço, solicitando sem utilidade alguma delle, e com gravame da Minha Real Fazenda interesses e gradações, que sómente devem pertencer aos Officiaes effectivos do Meu Exercito: Por todos estes motivos e outros que Me forão presentes: Sou Servido abolir e extinguir o Corpo denominado *Primeira Plana da Corte*; Declarando que a Officialidade do Meu Exercito será dividida da maneira seguinte: 1.º Officiaes Generaes: 2.º Inspectores Geraes, e segundos Inspectores das Armas (quando não forem Officiaes Generaes): 3.º Governadores das Praças e Fortalezas do Reino: 4.º Officiaes dos Estados Maiores dos Generaes, dos Inspectores, dos Governos de Provincias, e Praças: 5.º Officiaes do Real Corpo de Engenheiros: 6.º Officiaes dos Corpos das diversas Armas. E para que esta saudavel Disposição tenha o seu devido effeito, Sou Servido Ordenar o seguinte:

I. Os Officiaes Generaes, os Inspectores Geraes, e segundos Inspectores das Armas, os Governadores das Praças e Fortalezas do Reino, os Officiaes dos Estados Maiores dos Generaes, dos Inspectores, e dos Governos das Provincias, e Praças, de qualquer gradação que sejam, que até agora se denominavão *da Primeira Plana* empregada, ficarão daqui em diante considerados como Officiaes do Exercito não aggregados a Corpo algum, e com o seu Assentamento nas Thesourarias em Livros competentes, distribuidos pela maneira que mais conveniente for para a facilidade e clareza da Escrituração.

II.

II. Todos os mais Officiaes não comprehendidos no Paragrafo precedente, e que actualmente tiverem praça na Primeira Plana, que até agora se chamava *não empregada*, serão successivamente, e quando a occasião se offerecer, empregados nos diversos Postos effectivos do Exercito, conforme o seu prestimo e serviços, ficando todos elles na intelligencia de que, em quanto não entrarem em actividade no mesmo Exercito, não poderão pertender accessõ algum de Patente, e haverão seus Assentamentos em Livro proprio, com este titulo: *Dos Officiaes da extincta Primeira Plana da Corte.*

III. Os Officiaes, que actualmente Me servem nos Dominios Ultramarinos, e que se achão aggregados á extincta Primeira Plana da Corte, no caso de voltarem a este Reino, ficarão comprehendidos na Disposição do Paragrafo precedente.

IV. Aquelles Officiaes Militares, que desde a publicação deste Alvará em diante forem despachados para Capitães Generaes, Governadores de Capitanias, e Praças nas Colonias, ou para qualquer Posto dos diversos Estados Maiores das mesmas Capitanias, a quem competir voltar ao Reino, serão considerados, quando voltarem, como Officiaes do Exercito, na conformidade da distribuição determinada neste Alvará em os numeros terceiro e quarto, e terão o seu Assentamento em Livros competentes á referida distribuição, não podendo sem isto vencer soldo algum: desde a data porém do seu Assentamento vencerão ametade do soldo que corresponder ás suas Patentes neste Reino; mas não terão accessõ, em quanto não forem empregados em serviço effectivo no Exercito; tudo como fica disposto no Paragrafo segundo.

V. Desta Minha Real Disposição sómente Hei por bem exceptuar os Officiaes Generaes do Meu Exercito, os quaes, assim para as suas antiguidades, como vencimentos e serviço, serão igualmente considerados, ou Me sirvão no Reino, ou nas Colonias.

VI. Os Officiaes, que se achão actualmente reformados na Primeira Plana, terão seus Assentamentos em hum Livro proprio, com este titulo: *Reformados da extincta Primeira Plana da Corte.* E todos os outros Officiaes dos designados no Paragra-

grafo primeiro , que para o futuro se houverem de reformar , continuarão a ter seus Assentamentos em Livros correspondentes áquelles em que os tinham como effectivos.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Ordens , ou Resoluções em contrario , que todas Hei por derogadas para este effeito sómente , como se dellas se fizesse expressa menção. Pelo que : Mando ao Conselho de Guerra , Presidente do Meu Real Erario , Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar , Governadores de Armas e de Praças , Officiaes Generaes , Inspector ou Thesoureiros Geraes das Tropas , e mais pessoas , a quem o conhecimento delle pertencer , o cumprão e guardem pela parte que lhes toca ; e este valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar hum ou muitos annos , sem embargo das Ordenações em contrario. Dado em Salvaterra de Magos em o primeiro de Abril de mil oitocentos e cinco.

PRINCIPE...

Antonio de Araujo de Azevedo.

ALvará com força de Lei , pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem abolir e extinguir o Corpo denominado Primeira Plana da Corte , regulando o modo por que se hão de considerar para o futuro os Officiaes delle , e dando outras providencias a respeito daquelles que forem despachados para os Dominios Ultramarinos ; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Pe-

Pedro Francisco Xavier de Brito o fez.

Registado a folhas 110 do Livro I. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de registo das Cartas, Leis, e Alvarás. Secretaria de Estado em 5 de Outubro de 1805.

José Bernardo de Campos.

PRINCIPAL

Na Impressão Régia

Ha por bem abitar e extinguir o Corpo denominado Primeira Placa da Corte, regulando o modo por que se dão de considerar para o futuro os Officiaes d'elle, e dando outras providencias a respeito daquelles que foram despachados para os Dominios Ultramarinos; tudo na forma annexa declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.



U o PRINCIPE REGENTE Faço

faber aos que este Alvará virem: Que Tendo estabelecido pelo Alvará de trinta e hum de Maio de mil e oitocentos a maneira, por que deve proseguir a Amortização das Apolices pequenas por hum modo regular e successivo, e os meios de se fazer o pagamento do seu juro; acatando-se o caso das mesmas Apolices virem a dilacerar-se, antes de serem legalmente amortizadas. Me tem sido presente, que a maior parte das Apolices pequenas de mil e duzentos, e de dous mil e quatro centos reis se tem dilacerado tanto, que faltão para o giro, causando muito damno o não haver todas as necessarias para se inteirar nos pagamentos aquella quantia que se póde pagar com Apolices. Assim como Me tem sido presente que o Juro e Anuidade que Mandei dar em gratificação aos seus possuidores, não sómente he excessivo por se não reverter em beneficio igual para todos os seus proprietarios, pois que estes só as adquirem e conservão para a cobrança do juro nos ultimos mezes do seu vencimento; mas tambem pela qualidade que tem de Papel Moeda disponivel a todo o tempo, não devem com justiça ser igualadas no interesse ás Apolices grandes, nem ser exceptuadas da Disposição das Leis geraes sobre os Juros, e Decima; cujo favor sómente póde recahir com justa causa nas Apolices grandes; por serem Fundos de Empréstimos Reaes. E Tendo respeito ao prejuizo que se segue ás outras indispensaveis applicações, e ao mesmo progresso da Amortização, da desproporção, em que até agora tem estado os interesses de humas, e outras Apolices: E Querendo tambem que esses interesses que tem, sejam satisfeitos com promptidão, e commodidade dos interessados: Sou servido Ordenar o seguinte.

- I. Que do dia primeiro de Junho do corrente anno em diante se não dê mais o hum por cento da Annuidade

de ás Apolices pequenas, mas se lhe pague o juro na conformidade da Lei a cinco por cento. E do mesmo dia em diante o referido Juro das Apolices pequenas pagará Decima: e a Junta dos Juros descontando-a aos Interessados nos pagamentos que lhes fizer, remetterá todos os seis mezes a sua importancia para o Meu Real Erario. Declarando que sómente ás Apolices grandes he que compete a Anuidade, e o Privilegio de não pagar Decima, com os outros Privilegios que lhe Tenho concedido, como a Empréstimos Reaes, por serem os referidos interesses huma Dívida, e não huma Gratificação, como he o juro das Apolices pequenas.

II. Para que se satisfação com a melhor ordem, e promptidão que for possível: Ordeno que na Junta dos Juros se faça todos os quinze dias a Lista dos Capitalistas que concorrerem com Apolices pequenas a cobrar o juro, para se regular pelos numeros da mesma Lista a preferencia do pagamento. Que na Lista se não aponte maior valor do que aquelle que tiverem as Apolices que naquella Sessão forem effectivamente apresentadas. E que principando-se logo o pagamento, este ficará concluido no sobredito termo. No caso que não compareça algum dos Portadores, a importancia do Juro ficará separada em hum Cofre de deposito, para a poder receber o Portador sem embaraço, quando se apresentar. E aos Portadores de pequenas quantias, que não excederem quatrocentos mil reis, a respeito dos quaes não ha a precisão de intermediar tanto tempo para se examinarem, e sellarem as suas Apolices, se poderá pagar logo, sem dependencia de irem á Lista, como parecer mais expedito aos Deputados da Junta, que estiverem em Sessão no dia em que comparecerem.

III. Por Graça que Hei por bem conceder á Junta, em attenção á importancia da Commissão de que está encarregada: Sou servido que toda a cobrança, e arrecadação dos Rendimentos applicados para os Juros, e Amortização se faça directamente para os seus Cofres. Que o
Pre-

(3)

Presidente do Erario Regio, que o he tambem da referida Junta, possa commetter a qualquer Magistrado Territorial, quando isso for conveniente, a cobrança e remessa de qualquer ramo dos referidos Rendimentos, ainda que seja fóra do seu Districto. Que as Arrematações dos ditos Rendimentos, quando se entenderem necessarias, sejam feitas perante a Junta, ou no Real Erario. E que para as Execuções possa o mesmo Presidente nomear por Portaria sua qualquer Magistrado Civil ou Criminal, e para Sollicitador qualquer Pessoa que lhe parecer, nomeando-os para cada uma das Causas separadamente; porque se não deverá entender nem creado Officio de Sollicitador, nem estabelecido novo Juizo de Executoria, em razão das nomeações em huma só pessoa ou Juizo, pois que devem ser feitas naquelle Magistrado que mais activamente as possa expedir; e poderão levar os seis por cento á custa dos Devedores, na forma concedida ás Executorias da Fazenda Real. E quanto ao premio da cobrança ou nas Administrações, ou nas Arrematações poderá o mesmo Presidente de Meu Real Erario arbitrar, segundo a difficuldade della, até á quantia estabelecida no Alvará de dez de Dezembro de mil oitocentos e tres: Havendo assim por declaradas as Providencias indicadas nesse mesmo Alvará, e ampliada a Determinação dos Alvarás da Creação da mesma Junta.

IV. Para consolidar mais o credito que devem ter as mesmas Apolices, acautelando as negoceações que se tem feito a respeito dos juros, Sou servido: Que assim como no Real Erario, e na Junta dos Juros se põe sello nas Apolices ao tempo do pagamento, em todos os outros Cofres em que ha Thesoureiros ou Administradores nomeados por Mim, ou por Minha Authoridade, quando se fizerem pagamentos com Apolices pequenas, que tenham mais de tres mezes vencidos, se averbem no Reverse ao pé do ultimo sello, pondo-se o Mez e Anno em que se faz o pagamento, assignando com a sua Firma o Thesou-

rei-

reiro, Administrador, Escrivão, Ministro, ou qualquer outra Pessoa dos que tiverem inspecção no mesmo Cofre, sem mais escrita alguma do que sómente a data e a firma, E por essa data se contará o vencimento do anno do juro. E Mando a todas as sobreditas Pessoas que sem demora, nem escusa se prestem a fazello, pena de suspensão dos seus Empregos. Pena em que incorrerão tambem os que contravierem a qualquer das outras Determinações acima estabelecidas.

V. Para se renovarem os Exemplares das Apolices que se achão dilaceradas: Ordeno, que se estampem até á quantia de duzentos contos de reis novas Apolices de mil e duzentos reis; e até á quantia de trezentos contos de reis novas Apolices de dois mil e quatro centos reis; as quaes, como são destinadas para giro e troco de pagamentos miudos, não terão vencimento de juro algum. E todas as Apolices antigas do valor de mil e duzentos reis, e tambem as que forão feitas do valor de seis mil e quatrocentos reis, serão supprimidas, e recolhidas no Erario Regio dentro de seis mezes contados do tempo em que as referidas novas Apolices se acharem promptas para emittirse, as quaes mandará trocar, e recolher o Presidente do Meu Real Erario pelos Ministros que nomear para esta Diligencia; e passado o referido tempo, que será publicado por Editaes, não terão as sobreditas Apolices antigas de mil e duzentos reis, e de seis mil e quatro centos reis mais vencimento de juro. E terão as referidas novas Apolices iguaes forma, sellos, assignaturas, e rubricas, com que forão legalizadas as antigas, pondo-se-lhe igualmente novo sello, quando forem dadas em pagamento ou na Junta dos Juros, ou no Erario Regio.

VI. Para se conservar a Fé Pública das Apolices, Escritos da Alfandega, Letras do Real Erario, Cautélas, e Bilhetes ou do Erario Regio, ou da Junta dos Juros: Hei por bem estabelecer as mesmas penas contra os que as falsificarem, que estão determinadas pela Ordenação do

(5)

do Reino, e Leis Extravagantes contra os que fazem Moeda falsa; processando-se, e sentenciando-se no mesmo Juizo privativo, e pela mesma fórma sem differença alguma. Este Alvará se cumprirá tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Fazenda e de Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, Navegação destes Reinos e seus Dominios, e a todos os Tribunaes e Pelloas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará competir, cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar como nelle se contém, sem dúvida ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis que se entendão ou possão ser contrarias, as quaes todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original no Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos dous de Abril de mil oitocentos e cinco.

PRINCIPE

Luiz de Vasconcellos e Sousa.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Declarar que ás Apolices pequenas não compete o vence-

rem annuidade, nem a isenção do pagamento da Decima: Determinando a fôrma, por que se deve fazer o pagamento dos Furos das Apolices; e a Arrecadação dos Rendimentos para elles applicados: Mandando renovar os Exemplos das Apolices de mil e duzentos, e dous mil e quatrocentos reis, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Filippe Vaz de Carvalho e Sampaio o fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 56 vers. do livro I. das Cartas, e Alvarás. Lisboa 17 de Abril de 1805.

Antonio Mazzioti.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 23 de Abril de 1805.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 89. Lisboa 23 de Abril de 1805.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Imprensa Regia.



ENDO-ME presente as inevitaveis, e urgentes circumstancias, que fazem indispensavel o continuar com forças maiores a Guerra, em que está empenhada a Coroa destes Reinos contra algumas das Potencias Barbarescas; e que para a continuação della, em que interessa a segurança das Pessoas dos Meus Fiéis Vassallos, principalmente dos Habitantes do Reino do Algarve, e a segurança tambem do Commercio Portuguez, e ainda mesmo de algumas outras Nações, que frequentão os Pórtos destes Reinos; he necessario providenciar, que a Contribuição applicada a este fim, denominada para as Fragatas de Guerra, seja regulada de maneira, que possa supprir a esta Despeza: Hei por bem que em todas as Alfandegas destes Reinos, e Ilhas Adjacentes se cobre para a Contribuição das Fragatas de Guerra tres por cento, em lugar dos dous por cento, que até agora se cobravaõ. E que a este pagamento sejaõ obrigados todos os generos, que entraõ, ou sahem pela Foz, e que vem a Despachar a qualquer das Alfandegas, ou Casas de Arrecadação; sem excepção daquelles mesmos, que se daõ livres de Direitos por algum Titulo, Privilegio, ou Graça; pois nestes mesmos se não entenderá remittida esta Contribuição, mas sempre será cobrada como não comprehendida na Graça, pelo Objecto necessario da sua applicação. Exceptuando sómente deste pagamento o Pescado, os generos de Trigo, Milho, Centeio, Farinha, e Legumes, e tambem aquelles, que se Despachão pelo Porto Franco, porque destes sómente se cobrará hum por cento para esta Contribuição, em at-



ten-
 ENDO ME presente as inevitaveis, e urgentes circumstancias, que fazem indispensavel o continuar com forças maiores a Guerra, em que está empenhada a Coroa destes Reinos contra algumas das Potencias Barbarescas; e que para a continuação della, em que interessa a segurança das Pessoas dos Meus Fiéis Vassallos, principalmente dos Habitantes do Reino do Algarve, e a segurança tambem do Commercio Portuguez, e ainda mesmo de algumas outras Nações, que frequentão os Pórtos destes Reinos; he necessario providenciar, que a Contribuição applicada a este fim, denominada para as Fragatas de Guerra, seja regulada de maneira, que possa supprir a esta Despeza: Hei por bem que em todas as Alfandegas destes Reinos, e Ilhas Adjacentes se cobre para a Contribuição das Fragatas de Guerra tres por cento, em lugar dos dous por cento, que até agora se cobravaõ. E que a este pagamento sejaõ obrigados todos os generos, que entraõ, ou sahem pela Foz, e que vem a Despachar a qualquer das Alfandegas, ou Casas de Arrecadação; sem excepção daquelles mesmos, que se daõ livres de Direitos por algum Titulo, Privilegio, ou Graça; pois nestes mesmos se não entenderá remittida esta Contribuição, mas sempre será cobrada como não comprehendida na Graça, pelo Objecto necessario da sua applicação. Exceptuando sómente deste pagamento o Pescado, os generos de Trigo, Milho, Centeio, Farinha, e Legumes, e tambem aquelles, que se Despachão pelo Porto Franco, porque destes sómente se cobrará hum por cento para esta Contribuição, em at-

tenção ao Privilegio, que a esta Alfandega Tenho Concedido. E a sobredita Contribuição será arrecadada pelos Officiaes das respectivas Alfandegas, sem della se deduzir emolumento algum; e será remettida ao Meu Real Erario para a sobredita applicação, principiando a sua cobrança hum mez depois da data deste Meu Real Decreto, e continuando em quanto Eu não Mandar o Contrario. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça participar ás Estações competentes, expedindo os mais Despachos necessarios para a sua inteira observancia. Salvaterra de Magos em 3 de Abril de 1805.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Na Régia Typografica Silviana.



ENDO presente ao PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR, em Consulta do Conselho da Fazenda do 1.º de Fevereiro deste anno, a difficuldade que havia na execuçaõ do Alvará de 10 de Dezembro de 1803, na parte em que Determinava, que na falta de Lançadores, para a arrecadaçaõ dos Subsídios da Decima, e Novos Impostos desta Cidade, e seu Termo, se nomeassem pessoas idoneas para a sua cobrança, que fossem affiançadas; e que sendo de livre vontade o querer ser ou não Fiador, ficaria embaraçada a arrecadaçaõ por aquelle modo, quando se não providenciasse com outro mais opportuno. Foi o Mesmo Senhor servido Determinar por Sua Real Resoluçaõ de 8 de Março deste mesmo anno, tomada na dita Consulta, e Conformando-se com o seu parecer, ampliar taõ sómente nesta parte, o referido Alvará: Ordenando, que no caso que nas Superintendencias da Corte, e Termo, não hajaõ Lançadores para a sua arrecadaçaõ, pratiquem os respectivos Superintendentes a formalidade da cobrança estabelecida na Lei de 26 de Setembro de 1762, fixando-se Editaes com declaraçaõ dos dias, e horas para se receber á boca do Cofre; e findo o Termo assim declarado, se entregaráõ os Conhecimentos restantes a hum Cobrador, que será eleito entre as pessoas mais abonadas das competentes Superintendencias, precedendo primeiro informaçaõ dos Superintendentes, com Summario de Testemunhas de abonaçaõ; aos quaes o Conselho deverá obrigar no caso de renuncia. E estes Cobradores assim nomeados levaráõ tres por cento á custa dos Devedores morosos, que logo se lhe carregará nos proprios Conhecimentos, ficando porém obrigados a darem conta todos os quinze dias, perante o Superintendente, seu Escrivaõ, e Claviculario, sendo para isso convocados, recolhendo-se ao Cofre o recebimento, e apresentando os Conhecimentos do que ainda não tiver cobrado, para ser punido, no caso que haja conhecida omissaõ na falta de ter procurado a sua cobrança: E do resultado daquellas Conferencias seraõ os Superintendentes obrigados a dar conta mensalmente no mesmo Conselho da Fazenda, para dar as providencias, sendo necessarias, mais opportunas. E para constar desta Real Determinaçaõ, se mandou affixar este. Lisboa 3 de Abril de 1805.

Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco. José Roberto Vidal da Gama.

Na Régia Typografica Silviana.

DECRETO

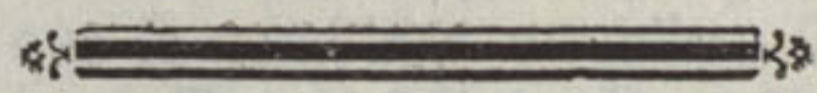
Chando PARA
A NOVA REGULACÃO

DO
CORREIO.



LISBOA

NA IMPRESSÃO REGIA



ANNO DE M.DCCC.V.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

DECRETO

PARA

A NOVA REGULACÃO

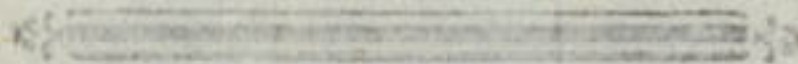
D.O.

CORREIO.



LISBOA

NA IMPRESSÃO REGIA.



ANNO DE M.DCCCX.

DECRETO

A Chando-se até agora o Correio dirigido por huma Legislação Provisional, que déssse com o tempo occasião a experiencias, das quaes resultassem conhecimentos práticos para se organizar huma Regulação conveniente sobre este Estabelecimento tão interessante para os Meus leaes Vassallos, como util á Minha Real Fazenda; e tendo-se achado por este meio, que erão impraticaveis algumas das Providencias, que então parecêrão vantajosas, e que se faz necessario dar outras de novo para o melhoramento desta Administracão: Por tanto, Querendo, depois dos exames a que mandei proceder, Determinar huma Legislação sobre este objecto: Sou servido approvar o Regimento Geral para o Correio, que baixa com este assignado por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a quem foi commettida, pelo Alvará de dezeseis de Março de mil setecentos e noventa e sete, a Inspecção do mesmo Correio; e Mando que se observe inteira e litteralmente como nelle se contém. O referido Ministro e Secretario de Estado Inspector o tenha assim entendido, e dê todas as Ordens e Providencias que precisas forem para a mais prompta observancia deste Regimento, regulando e fazendo executar todos os projectos que julgar necessarios para a economia do mesmo Correio, e com particular cuidado aquelles, em que se combinar o melhor serviço do Público com os interesses da Minha Real Fazenda. Salva terra de Magos em 8 de Abril de 1805.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

* 2.

REGIMENTO GERAL PARA O CORREIO.

I.

PARA o Governo e responsabilidade geral dos objectos do Correio em todo o Reino, como Chefe desta Repartição, debaixo das Ordens immediatas do Ministro e Secretario de Estado Inspector della, haverá hum Sub-Inspector, que servirá este lugar sómente pela honra e consideração que lhe resulta da confiança que nelle se faz, encarregando-o de hum Ramo tão importante de Administração Pública.

II.

Ao Sub-Inspector pertencerá não só fiscalizar a execução deste Regimento, mas propôr ao Inspector todos os meios, que a prática mostrar serem convenientes para melhorar qualquer Ramo da Administração economica, ou para facilitar o melhor e mais prompto serviço interno e externo desta Repartição; e ao mesmo Sub-Inspector serão subordinados todos os individuos della.

III.

Para o governo economico, exacção e bom serviço público do Correio Geral, e das suas competentes relações com os Correios das Provincias, haverá hum Director, a quem serão subordinados todos os outros Officiaes e individuos empregados no Correio Geral.

IV.

O systema práctico do serviço e arranramento economico dos objectos do Correio Geral será dividido em tres Administrações separadas; a primeira para os Seguros; a segunda para as Cartas do Reino; a terceira para as Cartas do Ultramar e estrangeiras, á qual pertencerá o governo das postas.

V.

(5)

V. Para o serviço e responsabilidade geral e particular das referidas Administrações, haverá tres Administradores, dos quaes, o dos Seguros, servirá de Thesoureiro, e hum Guarda-Livros.

VI. Todas as mais pessoas, que deverem ser empregadas no serviço interior, como Fieis, Escripturarios, Practicantes, e Porteiro, serão propostos pelo Sub-Inspector, e haverão suas Nomeações, confirmadas pelo Inspector, a quem toca regular, conforme as circumstancias, a quantidade de pessoas necessarias para este serviço.

VII. Todos os individuos empregados nesta Repartição servirão unicamente pelos seus Ordenados, sendo-lhes prohibidas quaesquer propinas, emolumentos, e assignaturas nos objectos dos seus empregos, nos quaes não lhes serão admittidos Serventuarios.

VIII. Haverá no Correio Geral hum Cofre com tres chaves, das quaes huma estará em poder do Sub-Inspector; outra conservará o Director; e a terceira pertencerá ao Administrador dos Seguros, como Thesoureiro; e dentro do mesmo Cofre serão recolhidos todas as semanas os productos dos diversos Ramos do Correio, formando-se hum systema de escripturação simples, e claro, para que se possa conhecer e examinar exactamente a responsabilidade de cada hum dos ditos Ramos.

IX. Nos mezes de Abril, Julho, Outubro, e Janeiro será presente ao Inspector hum Mappa economico, e de balanço dos objectos e productos do Correio em o quartel antecedente; e por todo o mez de Janeiro se lhe entregará hum Mappa Geral da Receita e Despeza do anno antecedente, remettendo-se hum semelhante ao Real

Erario. Todos estes Mappas serão assignados pelo Sub-Inspector, Director, Administradores, e Guarda-Livros.

X.

Para a communicação das Cartas do Reino haverá, como até agora, os dous Correios por semana em todas as Praças de Armas, e em todas as Cidades e Villas principaes delle. E entre Lisboa e Porto conservar-se-há tres vezes por semana a mesma communicação.

XI.

Para a regulção dos portes de todas as Cartas do Reino serão consideradas cinco distancias: a primeira de dez leguas; a segunda de vinte; a terceira de trinta; a quarta de quarenta; a quinta de cincoenta, na qual serão comprehendidas as maiores distancias do Reino, a fim de se favorecer a mais difficultosa communicação dos povos.

XII.

A distancia, que existir dos Correios assistentes para as terras, que os não tem, e que, segundo a prática antiga, mandão conduzir as suas Cartas, por meio de Estafetas estabelecidos, e pagos pelas Camaras, não será contada para augmento de taxas, todas as vezes que as Cartas, quando chegão ao Correio assistente, são comprehendidas em alguma das distancias referidas no artigo anterior.

XIII.

A Carta singela, conduzida dentro da primeira distancia, terá a taxa de vinte reis; na segunda vinte e cinco reis; na terceira trinta reis; na quarta trinta e cinco reis; e na quinta quarenta reis; entendendo-se por Carta singela a que não exceder a duas oitavas.

XIV.

Sendo as Cartas dobradas, serão estabelecidas as seguintes tres classes, e termos de peso para a regulção das

(7)

das taxas , segundo as suas competentes distancias pre-
scriptas no Artigo XI.

1.^a Classe, de $\frac{2}{8}$ até $\frac{4}{8}$.

2.^a Classe, de $\frac{4}{8}$ até $\frac{6}{8}$.

3.^a Classe, de $\frac{6}{8}$ até 1 onça.

XV.

Na primeira distancia se pagará por huma Carta,
comprehendida na primeira classe, 30 reis; na segunda
classe, 40 reis; e na terceira classe, 50 reis.

XVI.

Na segunda distancia será a taxa da primeira classe
40 reis; da segunda classe 50 reis; e da terceira classe
60 reis.

XVII.

Na terceira distancia será a taxa da primeira classe
50 reis; da segunda classe 60 reis; e da terceira 70 reis.

XVIII.

Na quarta distancia pertence á primeira classe a taxa
de 60 reis; á segunda classe a de 70 reis; e á terceira a
de 80 reis.

XIX.

Na quinta distancia será a taxa da primeira classe
70 reis; a da segunda 80 reis; e a da terceira 90 reis.

XX.

Todas as vezes que as Cartas ou massos de papeis
excederem a huma onça, continuará a mesma regra á
proporção das taxas determinadas nos artigos anteceden-
tes.

XXI.

As Gazetas, Papeis impressos, Autos, e Processos,
ou outros quaesquer Papeis, que se remetterem sem ca-
pa fechada, devem pagar sómente metade das taxas es-
tabelecidas.

XXII.

XXII.

As remessas dos Processos para os Tribunaes e Relações dos Districtos, ou de huns para outros Juizos em differentes terras, onde houver communicação por Correios, serão praticadas por elles; e áquelles, que contravierem a este artigo, será imposta a pena do tresdobro das taxas correspondentes aos Processos, que conduzirem, pago da cadeia, e applicado a beneficio do Correio da terra em que forem apprehendidos.

XXIII.

As Cartas que vierem de Hespanha, que não excederem $\frac{4}{8}$, pagarão 60 reis; excedendo de $\frac{4}{8}$ até $\frac{6}{8}$, pagarão 90 reis; e de $\frac{6}{8}$ até huma onça, pagarão 120 reis; e continuará esta mesma razão na proporção do excesso do peso; tudo da mesma maneira, que até agora se praticava.

XXIV.

As Cartas que vierem dos mais Estados do Continente, ou de Inglaterra, serão reguladas pelas taxas até agora estabelecidas.

XXV.

Todas as Cartas, que se remetterem deste Reino para Hespanha e para outros Estados do Continente ou para Inglaterra, pagarão no Correio Geral metade das taxas determinadas nos Artigos XXIII. e XXIV. para as que vierem dos sobreditos Estados. Esta determinação terá lugar quatro mezes depois da data deste Regimento.

XXVI.

O preço das Cartas vindas do Ultramar continuará na conformidade do Alvará da Creação dos Correios Maritimos, entrando os seus productos no Cofre, e observando-se com elles o mesmo, que fica estabelecido no Artigo VIII para todos os mais.

XXXVII.

XXVII.

Os objectos de Seguros serão regulados pelas Tarifas até agora praticadas.

XXVIII.

Sómente as Cartas e Papeis dirigidos pelas Authoridades Constituidas, e que tenham por objecto o Real Serviço immediato e público, serão isentos das taxas; para o que devem ser os sobrescriptos de semelhantes Cartas e Papeis assignados pelas pessoas de Authoridade pública que os dirigem, ou pelos seus Secretarios ou Escrivães; mas quando não forem daquella natureza, e houver parte requerente e interessada, serão postas nos sobrescriptos as palavras seguintes: *para interesse particular*, a fim de se haver neste caso as competentes taxas, evitando-se deste modo os abusos que se possão praticar contrarios á Fazenda Real e Pública, que as mesmas Authoridades Constituidas devem zelar, e promover.

XXIX.

Os Almocreves, Recoveiros e outras quaesquer pessoas, que conduzirem Cartas, pagarão nas terras, em que estiverem estabelecidos Correios, as suas competentes taxas, e as Cartas serão marcadas para signal do seu pagamento: Os que contravierem a este artigo incorrerão nas mesmas penas comminadas no Artigo XXII.

XXX.

As Cartas do Reino, que sendo indicadas nas Listas do Correio Geral, por espaço de hum mez não forem tiradas, nem se descobrirem as pessoas a quem pertencerem, a pesar de se terem feito para isso as possiveis diligencias, se reputarão *perdidas*; e se lhes abrirá assento em hum Livro, que se conservará público, em poder do Porteiro do Correio Geral; e passados dous annos, sem que tenham sido procuradas, serão queimadas na presença do Sub-Inspector, Director, e Administrador respectivo.

XXXI.

XXXI.

Não podendo estabelecer-se hum prazo regular para se reputarem *perdidas* as Cartas vindas do Ultramar ou Reinos Elstrangeiros, se guardará a este respeito hum prudente arbitrio; e quatro annos depois de entrarem na dita classe de *perdidas*, serão queimadas com a mesma solemnidade, havendo-se praticado com ellas, na occasião em que passarem a esta classe, a mesma escripturação, que fica estabelecida no artigo acima para as Cartas do Reino.

XXXII.

O Sub-Inspector vigiará que o giro dos Correios se pratique com a maior exacção possível e bom serviço público, procedendo immediatamente a suspensão contra as pessoas empregadas nos Correios, no caso de contravenção á segurança, boa fé, e exacção, que devem ser inseparaveis deste objecto público, participando nos casos necessarios aos Ministros Territoriaes para procederem na conformidade das Leis do Reino, e dando logo parte ao Inspector do que nesta conformidade houver praticado.

XXXIII.

A fim de que o giro dos Correios não seja interrompido, nenhum Magistrado, Justiça, ou outra qualquer Authoridade pública embarçará, ou retardará qualquer dos Serviços do Correio; o que sómente poderá praticar em fragante delicto dos Postilhões, Estafetas, ou Correios, tomando nesse caso as mais promptas medidas para que o mesmo Serviço não padeça interrupção, e participando o procedimento ao Sub-Inspector, a fim de dar sobre isto as ultteriores providencias necessarias.

XXXIV.

Os mesmos Magistrados e Justiças prestarão sempre todo o auxilio que lhes for requerido e necessario para a actividade, e prompta execução das cousas do Correio,

(II)

reio, não mandando nem consentindo, que sejam embar-
gadas para outro algum serviço as cavalgaduras em-
pregadas nas Postas, Estafetas, e Recovagens do mesmo
Correio.

XXXV.

Todas as pessoas empregadas na Administração,
Governo, e Serviço de qualquer dos objectos do Cor-
reio, poderão, para defeza sómente dos mesmos obje-
ctos, usar de armas prohibidas: serão outro fim isentas
de todos os encargos públicos pessoaes, e haverão apo-
sentadoria para sua residencia.

XXXVI.

Quando vagar o lugar de algum Correio assistente,
o Juiz em Camara nomeará logo huma pessoa de intel-
ligencia, probidade, e abonação para o substituir interi-
namente; e a pessoa, assim nomeada, ficará servindo em
quanto não houver Correio assistente, cuja nomeação e
provimento pertence ao Inspector.

Salvaterra de Magos em 8 de Abril de 1805.

Antonio de Araujo de Azevedo.

reio, não mandando nem consentindo, que sejam embar-
 gadas para outro serviço as cavalgaduras em-
 pregadas nas Postas, Elzas, e Recovasas do mesmo
 Correio. E para este acausado, e conservação suas
 em montaria se dispõe de XXXV. e outras espécies
 e todas as pessoas empregadas na Administração
 Governo, e Serviço de qualquer dos objectos do Cor-
 reio, poderão para defesa sómente dos mesmos obje-
 ctos, usar de armas prohibidas: sendo outro sim itens
 de todos os encargos públicos pessoas, e haverão apo-
 sentadoria para sua residência.

O Sub-Inspector do Correio de XXXVII. e todos os
 quando vagar algum lugar de algum Correio assistente
 o Juiz em Camara nomeará logo huma pessoa de inteli-
 gencia, probidade, e abonação para o substituir interin-
 namente: e a pessoa assim nomeada, ficará servindo em
 quanto não houver Correio assistente, cuja nomeação e
 provimento pertence ao Inspector, e se houverem
 do Salvaria de Minas em 8 de Abril de 1807, e
 gozará de todos os direitos e prerrogativas de
 ver praticado.

XXXIII

A não seja interrompido o serviço do Correio de
 qualquer modo, e de qualquer maneira, e de qual-
 quer autoridade pública, e particular, ou retardado qual-
 quer dos serviços do Correio; e que sómente poderá
 executar em fragmento de serviço, Elzas, ou
 Camaras, quando neste caso as mais promptas medidas
 para que o mesmo serviço não padeça interrupção, e
 para a conservação dos objectos do Correio, e
 dar a devida assistência e providências necessárias.

XXXIV

Os mesmos Magistrados e Juizes prestarão sempre
 todo o auxilio que lhes for necessário e necessário para
 a execução e prompta execução das cousas do Cor-
 reio.



QUERENDO ocorrer sem perda de tempo ás irregularidades, que rezultaõ de naõ se acharem classificadas no Artigo XIV. de Guerra as differentes especies de deserçaõ em tempo de paz, e a pena, que deve corresponder-lhes conforme a sua diversa gravidade: Reconhecendo aléms disso a necessidade de estabelecer huma regra invariavel, pela qual se determine o dia, em que devem ser qualificados desertores aquelles que desampararem as minhas Reaes Bandeiras: E Tendo sobre isto ouvido a Junta, a quem Fui servido Encarregar da Composiçaõ do Codigo Penal Militar: Hei por bem Ordenar, em quanto naõ se conclue aquelle importante trabalho, que se observe a Ordenança, que baixa com este assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; Determinando que se execute naõ sómente a respeito dos que para o futuro desertarem, mas ainda daquelles que actualmente se acharem desertados, ou estiverem presos por este crime, e suas Sentenças naõ houverem sido ainda decididas pelo Conselho de Justiça. E por hum effeito da Minha Real Piedade Sou outro sim servido Determinar,

A nar,